



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

2.º SUPLEMENTO

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no «Boletim da República».

Governo da Província da Zambézia

DESPACHO

Um grupo de cidadãos, em representação da Associação Organização Zambézia Online – ZOL, requereu ao Governador da Província o seu reconhecimento como pessoa jurídica, juntando ao pedido os respectivos estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues, verificou-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis e que o acto da constituição e os estatutos da mesma cumprem com o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Organização Zambézia Online – ZOL com sede na cidade de Quelimane, província da Zambézia.

Quelimane, 5 de Abril de 2006. – O Governador da Província, *Carvalho Muária*.

(O respectivo Estatuto foi publicado no 4.º suplemento ao *Boletim da República*, n.º 23, de 10 de Junho de 2008.)

Contrato de Concessão Florestal

N.º 30/ZAM/2007

O Estado Moçambicano, representado pelo Governador Provincial da Zambézia, Carvalho Muária, com poderes bastantes para o efeito, nos termos do artigo 28, n.º 1 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, ora em diante designado concedente, com domicílio legal em Quelimane e a Indústria Sotomane, representado pelo Geraldo Cassimo Sumila Sotomane, com poderes bastantes para o efeito, de ora em diante designado por concessionário, com sede em Mocuba.

É celebrado o presente contrato de concessão florestal, ao abrigo do artigo vinte e oito número um do Decreto número doze barra dois mil e dois, que se rege pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Objecto

O concedente atribui ao concessionário, em regime de concessão florestal, uma área de exploração florestal com vinte mil hectares, conforme mapa de delimitação (Anexo IV) que é parte integrante do presente contrato, situada na localidade de Minhoto, posto administrativo de Mugeba, distrito de Mocuba, província da Zambézia.

CLÁUSULA SEGUNDA

Duração

O presente contrato é celebrado por um período de cinquenta anos, prorrogáveis a pedido do concessionário e nos termos da lei.

CLÁUSULA TERCEIRA

Plano de manejo

1. O Concessionário obriga-se a apresentação de um plano de manejo.
2. O Concessionário obriga-se, no exercício das suas actividades a cumprir integralmente o plano de manejo devidamente aprovado.
3. O incumprimento do plano de manejo preceituado no número anterior, implicará de acordo com o calendário estabelecido:

- a) Cancelamento do contrato e da concessão florestal se o cumprimento do plano estiver abaixo dos vinte e cinco por cento;
- b) Redimensionamento da área e revisão do plano de manejo correspondente se o cumprimento do plano estiver entre vinte e cinco a cinquenta por cento;
- c) Aviso e recomendações técnicas para o cumprimento integral do plano de manejo se o cumprimento estiver entre os cinquenta a setenta e cinco por cento.

CLÁUSULA QUARTA

Espécies e quotas

1. Ao abrigo do presente contrato e de acordo com o plano de manejo aprovado o concessionário está autorizado a proceder, até ao ano dois mil e dez, a exploração sustentável das espécies florestais constantes no anexo I do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho (tabela abaixo). Após este período a exploração florestal ficará condicionada a revisão do plano de manejo.

Nome comercial	Nome científico	Nome vernacular	Classe	Diâmetro mínimo
Pau- reto	Dalbergia melanoxylon	Nhacuata	Preciosa	20
Mondzo	Combretum imberbe	Munagari	1	40
Umbila	Pterocarpus angolensis	Mbila	1	40
Mucarala	Burkea africana	Mucarati	2	40
Muaga	Pericopsis angolensis	Chuanga	3	40
Messassa	Brachystegia spiciformis	Tsondo	2	40
Mefuti	Brachystegia boehmii	Mopwo	2	40
Ntholo	Pseudolachnostylis maprouneifolie	Messolo	3	30
Mulonde	Xerodemis stuhlmannii	Merrunde	3	40
Tanga-tanga	Albizia versicolor	Tingara	1	40
Ébano	Diospyros mespiliformis	Ntoma	Preciosa	50
Mutondo	Cordylaafricana	Bonjua	1	50
Umbaua	Khaya nyasica	Mbuaua	1	50
Mfula	Sclerocarya birrea	Tsula	2	50
Inconola	Terminalia Sericea	Messusso	3	30

2. O concedente pode interditar, total ou parcialmente, a exploração de uma ou mais espécies desde que se reconheça que da sua extracção possam resultar prejuízos para a floresta.

3. Ficarão interditos à exploração os exemplares que o concedente mandar reservar e marcar como árvores porta sementes bem como as manchas localizadas de floresta em que a actividade de exploração se revele altamente prejudicial ao equilíbrio ecológico.

CLÁUSULA QUINTA

Taxas

1. Pela área de concessão florestal objecto do presente contrato, o concessionário pagará ao concedente uma taxa anual a ser aprovada, sem prejuízo das taxas devidas ao Estado pela exploração de recursos florestais existentes na área.

2. O valor referente à taxa de exploração florestal deverá ser pago até trinta e um de Março do ano a que diz respeito.

3. O não pagamento da taxa no prazo referido no numero anterior, implicará a interdição de exploração florestal, a qual se tornará definitiva se não houver regularização até doze meses.

CLÁUSULA SEXTA

Exclusividade

1. O concessionário tem o direito exclusivo de exploração, investigação, estudo dos recursos florestais constantes no objecto deste contrato, e com este objectivo desenvolver as operações e trabalhos que se mostrem necessários.

2. Opor-se à atribuição, parcial ou total, a terceiros da área de concessão para fins incompatíveis, com o objecto deste contrato.

CLÁUSULA SÉTIMA

Delimitação

1. A área de concessão florestal será delimitada, por meio de picada perimetral de dois metros de largura.

2. O concessionário deverá proceder a delimitação da área respectiva no prazo máximo de dois anos.

3. O concessionário deve afixar tabuletas em locais definidos de acordo com o plano de manejo da concessão, com os seguintes dizeres:

Nome do concessionário;
 Contrato de concessão florestal n.º;
 Data da autorização;
 Término.

4. A delimitação da área de concessão deverá ser feita usando as normas contidas no Anexo Técnico ao Regulamento da Lei de Terras aprovado pelo Diploma Ministerial número vinte e nove traço A barra dois mil, de dezassete de Março, com as necessárias adaptações.

5. As normas de delimitação seguem o prescrito na circular 04/ /DINATEF/06

CLÁUSULA OITAVA

Implantação de infra-estruturas

O concessionário tem direito de usufruir, na área de concessão, dos terrenos necessários para a realização dos trabalhos de exploração florestal, nomeadamente, a implantação das respectivas instalações industriais, sociais e de gestão, sujeitos ao pedido de uso e aproveitamento da terra, nos termos da legislação respectiva.

CLÁUSULA NONA

Terceiros, comunidades e autoridades locais

1. O concessionário deverá:

- Respeitar os direitos de terceiros existentes na área, quer de pessoas singulares quer de agentes económicos privados, desde que não colidam com o objecto deste contrato;
- Permitir o acesso das comunidades locais, aos recursos naturais de que estes careçam para o consumo próprio, nos termos da lei;
- Permitir a livre circulação de pessoas e bens, dentro da área de concessão;
- Dar preferência às comunidades locais, no recrutamento da mão-de-obra para a concessão;
- Em consenso com as comunidades locais e na presença das autoridades administrativas locais preencher anualmente em formulário próprio os benefícios para as comunidades locais e submeter a entidade licenciadora;
- Ao abrigo do contrato assinado com o concedente o concessionário deverá cumprir com os acordos consensualmente estabelecidos com as comunidades locais nos termos da sua comparticipação na partilha de benefícios.

2. O concessionário tem o direito de beneficiar das comunidades locais:

- Da comparticipação na vigilância, sobre a exploração sustentável dos recursos através de fiscais comunitários;
- Do combate às queimadas descontroladas e quaisquer outras formas de perturbações e degradação da floresta.

3. O concessionário terá as garantias das autoridades locais:

- Do benefício de integração nos planos estratégicos dos programas de desenvolvimento local;
- Do encaminhamento dos vinte por cento atribuídos às comunidades pela exploração florestal dos recursos.

CLÁUSULA DÉCIMA

Início da exploração

1. A exploração florestal só terá início após a verificação pelo concedente, das seguintes condições:

- a) Que tenham sido vistoriadas as instalações sociais e industriais estabelecidas;
- b) A delimitação dos blocos de exploração anual, devidamente assinalados com tabuletas, de acordo com o plano de manejo;
- c) A determinação do quantitativo e qualitativo das espécies objecto de exploração;
- d) O pagamento da taxa de exploração, de acordo com o volume de corte anual constante do plano de manejo aprovado pelo sector;
- e) A emissão da licença anual de exploração;
- f) Contratação de fiscais ajuramentados pelo concessionário, nos termos da lei.

2. A falta de cumprimento de qualquer dos requisitos mencionados no número anterior implicará a não emissão da licença anual, sem prejuízo da consequência prevista na alínea d) do artigo 29 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Publicação

1. O concessionário deverá, no prazo de trinta dias contados da data da assinatura do presente contrato, proceder à sua publicação no *Boletim da República*.

2. Após a publicação do contrato no *Boletim da República*, o concessionário deve emitir uma comunicação a DPA-SPFFB, com uma cópia anexada do *Boletim da República*, publicada pela Imprensa Nacional de Moçambique.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Fiscalização

1. A área da concessão está sujeita à fiscalização relativamente a todos os aspectos da competência do concedente, nomeadamente o cumprimento da lei e do contrato.

2. O concessionário deve prestar toda a informação e facultar todos os documentos que lhes forem solicitados, bem como permitir o livre acesso dos funcionários e fiscais na área de concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Informação

1. O concessionário enviará mensalmente nos prazos definidos pelos Serviços Provinciais de Floresta e Fauna Bravia os mapas resumo das suas operações, os quais deverão conter obrigatoriamente informação estatística completa sobre a produção, transformação, comercialização, exportação e *stocks*.

2. A falta de informação implica a não renovação da licença anual.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

Responsabilidade

O concessionário é responsável pelas transgressões à legislação florestal e faunística e pelos actos contrários às disposições deste contrato, provocados pelos seus trabalhadores ou pessoal sob a sua responsabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Repovoamento florestal

1. Se da actividade de exploração florestal resultar a degradação dos recursos, o concessionário é obrigado a proceder ao repovoamento florestal quer das espécies nativas ou exóticas.

2. O concessionário deverá fazer a reposição das espécies conforme o plano de manejo.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

Renovação

1. O concessionário deverá requerer doze meses antes do fim do prazo fixado do presente contrato, que lhe seja renovado, indicando o período proposto demonstrando que continua a exercer a actividade objecto da concessão, preenchendo os demais requisitos postulados no artigo 30 do Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho.

2. O concedente poderá renovar o contrato de concessão por determinado período fixando os termos e condições que entender apropriados ou recusar a sua renovação, num e noutro caso deverá comunicar o respectivo despacho ao requerente, até noventa dias antes do termo da concessão.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Transmissão

1. A transmissão do contrato de concessão florestal carece de autorização do Governador Provincial, analisada a idoneidade do transmissionário, sem prejuízo das regras gerais de sucessão.

2. Autorizada a transmissão, o transmissionário mantém os direitos e obrigações do transmitente.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Rescisão

1. O concedente poderá rescindir o contrato se se verificar:

- a) Transmissão do contrato sem prévia autorização;
- b) Falência ou insolvência do concessionário;
- c) O não pagamento da taxa anual dentro de três anos consecutivos;
- d) Notória insuficiência para as operações silviculturais, exploração e processamento industrial e de preservação previstas no plano de manejo;
- e) Início da exploração sem o cumprimento do clausulado; -
- f) Paralisação da exploração ou das operações industriais por período superior a um ano.

2. O concessionário poderá solicitar a rescisão do contrato se:

- a) Por motivo de força maior, se tornar impossível a continuação das actividades;
- b) Se se tornar inviável económica financeiramente a continuação da actividade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Alterações

O presente contrato poderá ser objecto de alteração total ou parcial, especificando as cláusulas alteradas e a sua nova redacção, as quais constarão numa Adenda, escrita e assinada por ambas as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Segurança laboral

O concessionário obriga-se a respeitar a legislação laboral e a segurança social aplicável aos seus trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Resolução de conflitos

As partes são obrigadas a notificar uma a outra por escrito, a existência de qualquer diferendo resultante da aplicação deste contrato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Omissões

As questões suscitadas sobre interpretação e execução das cláusulas deste contrato, bem como quaisquer casos omissos, serão resolvidas com base na interpretação da legislação aplicável.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Legislação aplicável

1. Além do que dispõe este contrato as partes cumprirão todas as disposições que lhes forem aplicáveis pela legislação florestal e faunística e demais legislação em vigor no país.

2. Qualquer diferendo entre as partes que surja no decurso da execução do presente contrato será sempre que possível resolvido por negociação entre as partes.

3. Caso persista o diferendo, será competente o tribunal moçambicano da área respectiva.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Disposição final

As partes declaram conhecer o sentido das cláusulas do presente contrato e comprometem-se a cumpri-lo na íntegra.

Assim o dizem e reciprocamente aceitam nas suas referidas qualidades e vão assinar o presente contrato em quadruplicado, com o chefe dos Serviços Provinciais de Florestas e Fauna Bravia e outras testemunhas.

Quelimane, 4 de Março de 2008. – O Governador da Província, Carvalho Muária.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Ferreira Rocha & Associados Sociedade de Advogados, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia seis de Junho de dois mil e oito, foi matriculada na Conservatória de Registo das Entidades legais sob NUEL 100057395 uma entidade legal denominada Ferreira Rocha & Associados – Sociedade de Advogados, Limitada.

Entre Rodrigo Miguel Da Silva Fernando Ferreira Rocha, casado com Marta Isabel Henriques Martins Ferreira Rocha sob o regime comunitário geral de bens, natural de Lisboa – Portugal, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110562973H, emitido em Maputo aos sete de Junho de dois mil e quatro pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo; e Paula Denise Duarte Ferreira Rocha, casada com Luís Miguel da Silva Fernando Ferreira Rocha sob o regime geral de bens, natural de Maputo, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110052128A, emitido em Maputo aos oito de Junho de dois mil e cinco, pelos Serviços de Identificação Civil de Maputo.

É, nos termos do artigo um do Decreto-Lei número três barra dois mil e seis, de vinte e três de Agosto, constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Ferreira Rocha & Associados – Sociedade de Advogados, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua da Sé, cento e catorze, primeiro andar, cento e onze, centro de escritórios, Rovuma Pestana Hotel.

Dois) Por deliberação da assembleia geral a sociedade poderá criar sucursais, filiais ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

A sociedade tem por objecto o exercício em comum da advocacia e consultoria jurídica, bem como o patrocínio judiciário e serviços conexos.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social, inteiramente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais e corresponde à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota com o valor nominal de dez mil e duzentos meticais pertencente ao sócio Rodrigo Miguel da Silva Fernando Ferreira Rocha, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Uma quota com o valor nominal de nove mil e oitocentos meticais, pertencente à sócia Paula Denise Duarte Ferreira Rocha, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não haverá prestações suplementares, mas mediante prévia autorização da assembleia geral os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade, com as condições de remuneração e reembolso a definir também em assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre sócios.

Dois) A cessão de quotas à terceiros carece do consentimento da sociedade, à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição. A sociedade decidirá sobre o consentimento e o exercício do seu direito de preferência por deliberação da assembleia geral.

Três) No caso de a sociedade não exercer o direito de preferência, este passará a pertencer

aos sócios não cedentes e, querendo exercê-lo mais do que um, a quota será dividida pelos interessados, na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode proceder à amortização de quotas nos seguintes casos:

- a) Arrolamento, arresto ou penhora da quota;
- b) Falência ou insolvência do sócio titular da quota;
- c) Venda, adjudicação ou oneração da quota a terceiros, judicial ou extrajudicialmente, quando realizada sem o prévio consentimento da sociedade ou com violação do direito de preferência desta ou dos demais sócios;
- d) Morte, interdição ou inabilitação do sócio, ou posterior impossibilidade de prestação de serviços na área de actividade da sociedade.

Dois) A amortização da quota far-se-á pelo valor nominal da quota, ou no valor e modalidades que vierem a ser acordadas.

Três) A assembleia geral delibera sobre a amortização e respectivas condições ou confirma o acordo negociado, por maioria absoluta dos votos dos sócios presentes ou representados.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) As assembleias gerais serão convocadas pela administração por meio de carta, fax ou outro meio escrito, dirigidas aos sócios com a antecedência mínima de quinze dias, indicando a respectiva ordem de trabalhos, salvo os casos que a lei exigir outras formalidades.

Dois) A assembleia geral é constituída pelos sócios em pleno gozo dos seus direitos.

Três) Os sócios podem reunir-se em assembleia geral sem observância das

formalidades prévias, desde que todos estejam presentes e todos manifestem a vontade de que a assembleia se constitua e delibere sobre determinado assunto.

Quatro) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta na qual sejam conferidos poderes para o efeito, não podendo existir representação do sócio por pessoa não sócia.

Cinco) As deliberações sobre as seguintes matérias carecem de voto unânime dos sócios:

- a) Fusão, cisão ou transformação da sociedade;
- b) Alteração da denominação;
- c) Mudança de sede;
- d) Mudança de objecto.

ARTIGO OITAVO

(Administração)

Um) A administração, gestão e representação da sociedade compete a dois administradores, dispensados de caução e remunerados ou não, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de dois anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) Cabe aos administradores representar a sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, assim como praticar todos os actos tendentes à realização do objecto social.

Quatro) Aos administradores é vedado responsabilizar a sociedade em actos, documentos e obrigações estranhos ao objecto da mesma, designadamente em letras de favor, fianças, abonações e actos semelhantes, salvo se com o consentimento escrito dos sócios.

ARTIGO NONO

(Vinculação da sociedade)

Um) A sociedade obriga-se pela:

- a) A assinatura de um administrador em actos que obriguem a sociedade em valor igual ou inferior a mil dólares dos Estados Unidos da América;
- b) A assinatura conjunta de dois administradores em actos que obriguem a sociedade em valor superior a mil dólares dos Estados Unidos da América.

Dois) Em actos de mero expediente será sempre suficiente a assinatura de um administrador.

ARTIGO DÉCIMO

(Exercício social e afectação e distribuição dos resultados)

Um) O exercício social corresponde ao ano civil.

Dois) Anualmente serão elaborados e submetidos à votação dos sócios um inventário e um balanço, que deverão estar concluídos até ao terceiro mês do ano subsequente àquele a que disserem respeito.

Três) Apurados os resultados líquidos do exercício, a assembleia geral deliberará qual a parte destinada à constituição de reservas da sociedade e qual a parte que será distribuída aos sócios.

Quatro) Os resultados líquidos do exercício serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas participações sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Regulamento interno)

A assembleia geral elaborará um regulamento interno definindo o exercício da actividade dos sócios e outros colaboradores e da relação destes com terceiros e clientes da sociedade, o qual vincula todos os sócios nos mesmos termos deste pacto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Dissolução)

Um) A sociedade apenas se dissolve nos casos previstos na lei ou por deliberação dos sócios.

Dois) A assembleia geral que deliberar sobre a dissolução da sociedade determinará o prazo para liquidação e nomeará os liquidatários, estabelecendo a sua remuneração e os seus poderes.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Linga-Linga Paradise Lodge, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Maio de dois mil e oito, lavrada a folhas vinte e dois verso a vinte e quatro verso do livro de notas para escrituras diversas número cento oitenta e dois da Conservatória dos Registos de Inhambane, a cargo do conservador Francisco Manuel Rodrigues, com funções notariais, foi constituída entre Willem Jacobus Albertus Van Schalkwyk e André Gustav Griebenow uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas dos seguintes artigos:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

A sociedade adopta a denominação Linga-Linga Paradise Lodge, Limitada, constitui-se sob a forma de sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sede na Praia da Bana, cidade de Inhambane, sempre que julgar conveniente, a sociedade poderá criar delegações, filiais, sucursais ou qualquer outra forma de representação social no território nacional e no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade durará por tempo indeterminado, contando-se o início da actividade a partir da data da escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objectivo as actividades turísticas tais como, a exploração de complexos turísticos e similares englobando serviços de hotelaria e jogos, pesca desportiva e recreio, desporto aquático, mergulho e natação, *Scuba Diving*.

Dois) Importação e exportação e outras desde que devidamente autorizado.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades conexas, complementares ou subsidiárias do objecto social principal, participar no capital social de outras sociedades ou associar-se à outras empresa.

ARTIGO QUARTO

Deliberação da assembleia geral

Mediante deliberação da assembleia geral, poderá a sociedade participar, directa ou indirectamente, em projectos de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, o mesmo objecto, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades, independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas associações empresariais, agrupamentos de empresas e outras formas de associações.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) Willem Jacobus Albertus e Van Schalkwyk, casado, com Leonie Schalkwyk, sob o regime de separação de bens, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 42153743, emitido na África do Sul, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social;
- b) Andre Gustav Griebenow, casado, com Hester Jacoba Magrieta Griebemew, sob o regime de separação de bens, natural e residente na África do Sul, portador do Passaporte n.º 429462784, emitido na África do Sul, com uma quota de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social.

Dois) Não são exigíveis prestações suplementares de capital, mas os sócios poderá fazer os suprimentos de que a sociedade carecer mediante a estabelecerem em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão de quotas)

Um) A divisão ou cessão de quotas e livre entre os sócios.

Dois) À assembleia fica reservada o direito de preferência perante terceiros e a gerência toma o direito quanto a cessão.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

A sociedade tem a faculdade de amortizar as quotas por acordo com os respectivos proprietários ou quando qualquer quota for penhorada, arrestada ou por qualquer outro meio, apreendida judicialmente.

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para aprovação do balanço de contas do exercício e deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e extraordinariamente sempre que tal se mostre necessário.

ARTIGO NONO

A assembleia geral será convocada pela gerência com uma antecedência mínima de quinze dias, por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO DÉCIMO

(Administração, gerência e a forma de obrigar)

Um) A administração e gerência da sociedade são exercidas pelos dois sócios os quais poderão, no entanto, gerir e administrar a sociedade.

Dois) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, dispondo dos mais amplos poderes para a prossecução dos fins da sociedade, gestão corrente dos negócios e contratos sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

A movimentação da conta bancária obriga-se pela assinatura dos sócios, na ausência de um outro pode delegar a um representante caso for necessário.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

O exercício social coincide com o ano civil. O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos a aprovação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Distribuição dos lucros)

Os lucros da sociedade serão repartidos pelos sócios, na proporção das respectivas quotas, depois de deduzida a percentagem destinada ao fundo de reserva legal.

ARTIGO DECIMO QUARTO

(Dissolução)

A sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação da assembleia geral que nomeará uma comissão liquidatária.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e três de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Gallop, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de três de Junho de dois mil e oito, na sociedade Sunshine Comercial, Limitada, matriculada na Conservatória do registo Comercial de Maputo, sob o Número Único de Entidade Legal 100052644, estando presente e representados todos os sócios do capital social, deliberaram por unanimidade a mudança da denominação social que passa a ter a seguinte e nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação e sede

(Denominação)

A sociedade adopta a denominação de Gallop, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Armando Tivane, número seiscentos e quarenta e cinco décimo segundo andar, em Maputo.

Maputo, três de Junho de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

Indipesca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quatro de Junho de dois mil e oito, exarada de folhas oitenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída entre Diogo Carlos Pacheco Conceição de Bragança, João Manuel Rodrigues da Silva e Timóteo Carolino Campos Cordeiro, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelos termos constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, duração e objectivo

A Indipesca, Limitada, é uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, mantendo-se por tempo indeterminado e regendo-se pelos presentes estatutos e por demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação dentro do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto a pesca e comércio de produtos do mar, e seus derivados frescos e congelados, comércio por grosso e retalho, com importação e exportação, prestação de serviços, assistência, agenciamento, comissões, consignações e representações.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de trinta mil metcais, correspondente à soma de três quotas desiguais, assim distribuídas:

- Uma quota de dez mil e duzentos metcais subscrita pelo sócio Diogo Carlos Pacheco Conceição de Bragança correspondente a trinta e quatro por cento;
- Uma quota de nove mil e novecentos metcais, subscrita pelo sócio João Manuel Rodrigues da Silva, correspondente a trinta e três por cento;
- Uma quota de nove mil e novecentos metcais, subscrita pelo sócio Timóteo Carolino Campos Cordeiro, correspondente a trinta e três por cento.

Dois) É para obrigar validamente a sociedade em todos os seus actos, contratos e documentos é necessária a assinatura obrigatória dos sócios, Diogo Carlos Pacheco Conceição de Bragança, acompanhada de uma assinatura de um dos sócios

ARTIGO QUINTO

Aumento e redução de capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante deliberação da assembleia geral, quando votado por unanimidade alterando-se em qualquer dos casos o pacto social pelo que se observam as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Deliberada qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios existentes, na proporção das suas quotas, competindo à assembleia geral deliberar como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo não seja algo inteiramente realizado, salvo quando a percentagem correspondente a cinquenta por cento do seu valor, que os sócios realizarão inteiramente.

Três) Nos casos de aumento de capital, em vez de rateio estabelecido no parágrafo anterior, poderá a sociedade deliberar, em assembleia

geral a constituição de novas quotas até ao limite do aumento do capital oferecendo aos sócios existentes a preferência na sua aquisição ou admitindo novos sócios a quem serão atribuídas as respectivas.

ARTIGO SEXTO

Cessão de quotas

Um) É livre a cessão total ou parcial de quotas entre os sócios.

Dois) A cessão de quotas a terceiros carece do consentimento da sociedade dado em assembleia geral à qual fica reservado o direito de preferência na sua aquisição.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios e querendo exercê-lo mais do que um a quota será dividida pelos interessados na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO SÉTIMO

Assembleia geral

A assembleia geral é o órgão supremo da sociedade e as suas deliberações, quando legalmente tomadas, serão obrigatórias, tanto para a sociedade como para os sócios.

As reuniões da assembleia geral realizam-se de preferência na sede da sociedade e a sua convocação será feita pelo administrador por meio de carta aviso de recepção expedido com a antecedência de trinta dias dando-se a conhecer a ordem de trabalho e os restantes documentos necessários à tomada de deliberação quando seja esse caso.

Um) É dispensada a reunião da assembleia geral e são dispensadas as formalidades de sua convocação quando todos os sócios concordem por escrito na deliberação ou concordem que, por esta forma, se delibere, considerando-se válidas nessas condições as deliberações tomadas ainda que realizadas fora da sede social em qualquer ocasião que seja o seu objectivo.

Dois) Exceptuam-se as deliberações que imputam modificações do pacto social, dissolução da sociedade, divisão e cessão de quotas, cuja reunião será previamente convocada por meio de anúncios em conformidade com a lei.

Três) As assembleias gerais são presididas pelo sócio designado pela assembleia geral ou por qualquer representante seu, em caso de ausência do sócio designado, o presidente da assembleia geral será nomeado ad-hoc pelos sócios presentes.

Quatro) A assembleia geral reúne-se, ordinariamente, uma vez em cada ano, para a apreciação do balanço e contas de exercício e, extraordinariamente, quando convocada pelo seu conselho de géneros, sempre que for necessário, para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

ARTIGO OITAVO

Representação

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios mediante poderes para tal fim conferidos por procuração carta, telegrama ou pelos seus legais representantes, quando nomeados de acordo com os estatutos não podendo contudo a nenhum sócio por si ou mandatário, votar em assuntos que lhe digam directamente respeito.

ARTIGO NONO

Votos

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do pacto social seja qual for o número de sócios presentes é indispensavelmente do capital que se representam.

Dois) Um acordo compreensivo entre os directores formará a base de deveres responsabilidades e direitos dos directores da empresa. Este acordo pode ser revisto ou refeito como demanda circunstanciais mas pelo menos de cinco em cinco anos.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes, excepto nos casos em que a lei e os estatutos exijam maioria qualificada.

Quatro) A cada quota corresponde um voto por cada cento e cinquenta mil meticais do capital social respectivo.

ARTIGO DÉCIMO

Administração, gerência e representação

Um) A administração e a gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio gerente, Diogo Carlos Pacheco Conceição de Bragança, que ficará dispensado de prestar caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral bem como o gerente, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto a assembleia geral como o gerente, poderão renová-los a todo tempo e este último mesmo sem autorização prévia da assembleia geral quando as circunstâncias ou urgência o justificarem.

Três) Compete à gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente concedidos para prossecução do objecto social designadamente, quanto ao exercício de gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, em que o período não exceda os doze meses.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) A gerência apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade bem como a proposta quanto a repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apresentados em cada exercício deduzir-se-á em primeiro lugar, a percentagem legal, estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto não se encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessário reintegrá-lo.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Dissolução

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários nomeados pela assembleia geral dos mais amplos direitos para o efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios todos eles serão seus liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Morte ou incapacidade

Um) Por morte interdição ou inabilitação de um sócio individual ou dissolução do sócio colectivo.

Dois) A sociedade não se dissolve em casos de morte e interdição ou incapacidade de exercer funções de qualquer dos sócios, caso em que continuará com os herdeiros do falecido ou representante do interdito.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Amortização de quotas

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada dada empenhos assim consentimento e sujeito a valor judicial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Resolução de litígio

Seguindo divergências entre a sociedade e um ou mais sócios, não podem estes recorrer à

instância judicial sem que previamente o assunto tenha sido submetido à apreciação da assembleia geral.

Único. Igual procedimento será adoptado antes de qualquer sócio requerer a liquidação judicial.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Disposição final

Tudo o que ficou omissso, regulado e resolvido de acordo com a lei comercial e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Sociedade Comercial, Industrial e Turística Môngue, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de cinco de Junho de dois mil e oito, lavrada a folhas noventa e seis e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e três traço D, do Terceiro Cartório Notarial, a cargo de Carolina Vitória Manganhela, Notária do referido cartório, foi constituída entre Inácio Matsinhe Júnior e Gertrudes Deolinda de Araújo Matsinhe, uma sociedade unipessoal que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação, duração e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Sociedade Comercial Industrial e Turística Môngue, Limitada, e a sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da sua constituição.

Dois) A sociedade tem a sua sede em Môngue, podendo por deliberação da assembleia geral criar delegações, sucursais, agências ou outras formas de representação social em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto:

- O exercício de todo o tipo de comércio, indústria e turismo;
- Importação e exportação;
- Exportação de frutos do mar;
- Participação em sociedades, gestão de empresas e outras actividades complementares ou não do objecto social de sociedade desde que a lei moçambicana permite.

Dois) A sociedade poderá, ainda, exercer quaisquer outras actividades complementares ou subsidiárias não previstas no número anterior, desde que as mesmas hajam sido devidamente aprovadas por deliberação do conselho de administração e devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Três) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver quaisquer outras actividades que de alguma forma concorram para o melhor preenchimento do seu objecto social tal como especificado nos números um e dois acima, tais como celebrar contratos de prestação de serviços, consórcios e ainda participar em agrupamentos de empresas ou outras formas de associação.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social e autorização)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas assim distribuídas:

- Uma quota de treze mil meticais, pertencente ao sócio, Inácio Matsinhe Júnior, correspondente a sessenta e sete vírgula cinco por cento do capital social;
- Uma quota no valor de sete mil meticais, pertencente à sócia, Gertrudes Deolinda de Araújo Matsinhe, correspondente a trinta e dois vírgula cinco por cento do capital social.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, o capital pode ser aumentado, uma ou mais vezes mediante entradas em numerários bens ou direitos por incorporação de suprimentos feitos pelos sócios ou por capitalização de toda ou parte dos lucros.

Três) Devendo observar para tal efeito, as formalidades exigidas por Lei das Sociedades por Quotas.

Quatro) Os sócios poderão também fazer suprimento à sociedade nas condições aproveitadas pela assembleia geral.

ARTIGO QUARTO

(Divisão, cessão de quota)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ónus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) A sociedade, em primeiro lugar, e, em segundo, os sócios na proporção das suas quotas gozam do direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) O sócio que pretenda alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de quinze dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o adquirente, projecto de alienação e as respectivas condições contratuais.

ARTIGO QUINTO

(Assembleia geral)

A assembleia geral será convocada por meio de carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de trinta dias, salvo nos casos em que a lei assim o estabelece.

ARTIGO SEXTO

(Administração da sociedade)

Um) A administração da sociedade e a sua representação em Juízo e fora dele, activa e passivamente, será por ambos os sócios, que fixarão a duração do respectivo mandato com dispensa de caução, podendo ser ou não remunerada.

Dois) A gerência da sociedade será exercida pelo sócio Inácio Matsinhe Júnior, mediante à remuneração afixar por deliberação da sociedade.

Três) Em caso algum poderá a gerência usar ou obrigar a Sociedade em actos ou contratos estranhos a esta sociedade tais como letras a favor, livranças abonação fianças e actos semelhantes.

ARTIGO SÉTIMO

(Obrigações da sociedade)

A sociedade fica validamente pela assinatura do gerente e a quem tenha sido confiado poderes necessários.

ARTIGO OITAVO

(Dissolução da sociedade)

A sociedade se dissolve nos casos previstos na lei. Dissolvendo-se por acordo entre os sócios, estes procederão liquidação conforme deliberarem.

ARTIGO NONO

(Remissão)

Em tudo o que fica omissso, regularão as disposições legais aplicáveis na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Tora Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Dezembro de dois mil e seis, lavrada de folhas quarenta e cinco e seguinte do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e dezassete traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante Batça Banú Amade Mussa notária do referido cartório, foi constituída entre Célia Maria Nhapule, Dário Manuel Levy Tomé e Paulo Dambusse Marques Ratilal uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada denominada, Tora Investimentos, Limitada, com sede em Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Tora Investimentos, Limitada, adiante designada por sociedade, é uma sociedade

comercial por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e que se rege pelos presentes estatutos e pelos preceitos legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Paulo Samuel Kankhomba, número duzentos e vinte e dois, quinto andar, esquerdo, podendo abrir sucursais, delegações, agências ou qualquer outra forma de representação social onde a gerência o julgar conveniente.

Dois) Mediante simples deliberação, pode a gerência transferir a sede para outro local do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal o exercício das seguintes actividades:

- a) O agenciamento e distribuição de recursos para investimento e a promoção desenvolvimento e gestão de projectos de investimentos;
- b) Deter e gerir, nas formas permitidas por lei, participações sociais em outras sociedades, já constituídas ou a constituir;
- c) O desenvolvimento e prestação de serviço de aconselhamento e consultoria, principalmente nas áreas económica, financeira, de mercado e gestão de negócios;
- d) Representação de marcas e patentes;
- e) Comércio geral com importação e exportação;
- f) Promoção e gestão de investimento, estudo e análise de projectos, compra e venda, administração e gestão de participações sociais;
- g) Promoção e captação do investimento para a realização de empreendimentos industriais, agrícolas, exploração mineira e florestal.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades, subsidiárias ou complementares do seu objecto principal, desde que devidamente autorizadas.

ARTIGO QUARTO

(Participação em empreendimentos)

Mediante deliberação da assembleia geral poderá a sociedade e participar directa ou indirectamente, em projecto de desenvolvimento que de alguma forma concorram para o preenchimento do seu objecto social, bem como, com o mesmo objectivo, aceitar concessões, adquirir e gerir participações no capital de quaisquer sociedades independentemente do respectivo objecto social, ou ainda participar em empresas, associações empresariais, agrupamento de empresas ou outras formas de associação.

CAPÍTULO II

Do capital social e regime de quotas

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, bens e direitos, é de vinte mil meticais, o qual corresponde à soma de três quotas, distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota de quatro mil meticais, subscrita por Célia Maria Nhampule que representa vinte por cento;
- b) Uma quota de oito mil meticais, subscrita por Dário Manuel Levy Tomé que representa quarenta por cento;
- c) Uma quota de oito mil meticais, subscrita por Paulo Dambusse Marques Ratilal que representa quarenta por cento.

ARTIGO SEXTO

(Prestações suplementares e suprimentos)

Não serão exigíveis prestações suplementares de capital podendo, porém, os sócios conceder à sociedade os suplementos de que necessite, nos termos e condições fixados por deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Divisão, oneração e alienação de quotas)

Um) A divisão e a cessão de quotas, bem como a constituição de quaisquer ônus ou encargos sobre as mesmas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota comunicará à sociedade, por carta, com um mínimo de vinte e um dias de antecedência, na qual lhe dará a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferências na aquisição da quota a ser cedida, os demais sócios, proporcionalmente à sua participação no capital social, e a sociedade, se tal for decidido por deliberação da assembleia geral.

Quatro) Quando algum dos sócios quiser ceder parte ou totalidade da sua quota ou os direitos à ela inerentes a um terceiro adquirente, o outro sócio terá também o direito de ceder em termos proporcionais à sua participação no capital social a parte ou totalidade da sua quota ou os direitos à ela inerentes, conforme o caso, nos mesmos termos e condições e ao mesmo terceiro adquirente.

ARTIGO OITAVO

(Nulidade da divisão, cessão ou oneração de quotas)

É nula qualquer divisão cessão alienação ou oneração de quotas que não observe o preceituado no artigo anterior.

ARTIGO NONO

(Amortização de quota)

Um) Sem prejuízo no número dois deste artigo, a sociedade pode amortizar quotas, em consequência da verificação dos seguintes factos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Se a quota for arrestada, arrolada ou penhorada;
- c) Em caso de falência ou insolvência do sócio;
- d) Dissolução do sócio pessoa colectiva;
- e) Sucessão de sócio pessoa singular.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, gerência e representação da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reúne-se ordinariamente na sede social, uma vez em cada ano, para apreciação do balanço anual das contas e do exercício e, extraordinariamente, sempre que for necessário para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada.

Dois) A assembleia geral será convocada pelo presidente da mesa da assembleia geral, por comunicação escrita ou telefónica dirigida e remetida à todos os sócios da sociedade com antecedência mínima de cinco dias, dando-se a conhecer a ordem de trabalhos e a informação necessária à tomada de deliberação, quando seja esse o caso.

Três) O cargo de presidente da assembleia da mesa, será exercido rotativamente por cada um dos sócios maioritários, por um período de um ano.

Quatro) Serão dispensadas as formalidades da convocação da reunião da assembleia geral quando todos os sócios concordem, por escrito, em dar como validamente constituída a reunião, bem como também concordem, por esta forma, em que se delibere, considerado válidas, nessas condições, as deliberações tomadas, ainda que fora da sede social em qualquer ocasião e qualquer que seja o seu objecto.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Representação em assembleia)

Os sócios podem fazer-se representar na assembleia geral por outros sócios, ou por terceiros mediante poderes para esse efeito conferidos por procuração, com poderes específicos para tal.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Votação)

Um) A assembleia geral considera-se regularmente constituída para deliberação quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados, pelo

menos, o correspondente a maioria simples dos votos do capital social e, em segunda convocação, independentemente do número de sócios presentes e do capital que representem.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de dois terços dos votos correspondentes ao capital social. Este pressuposto é imperativo para aprovar deliberações relativas à:

- a) Aumento ou redução do capital social;
- b) Cessão de quotas;
- c) Fusão ou dissolução da sociedade;
- d) Quaisquer alterações aos estatutos da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Gerencia)

Um) A administração e gerência da sociedade e a sua representação em juízo ou fora dele, estarão a cargo de um dos sócios o qual é desde já nomeado gerente com dispensa de caução e fica autorizado a delegar poderes e a constituir mandatários para efeitos e nos termos estabelecidos no Código Comercial.

Dois) O cargo de gerência será aprovado na primeira assembleia geral.

Três) Para que a sociedade fique validamente obrigada nos seus actos e contratos é bastante a assinatura individualizada do gerente nomeado, ou assinatura do procurador especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo mandato.

Quatro) Está vedado ao gerente e seus mandatários obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos aos negócios sociais, respondendo estes para com a sociedade pelos danos a esta causados, por actos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou contratuais, salvo se provarem que procederam sem culpa.

Cinco) A assembleia geral deliberará sobre a remuneração ou não do gerente.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Balanço e prestação de conta)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, e carecem de aprovação da assembleia geral, a realizar-se até ao dia trinta e um de Março do ano seguinte.

Três) O gerente apresentará à aprovação da assembleia geral o balanço de contas de ganhos e perdas, acompanhados de um relatório da situação comercial, financeira e económica da sociedade, bem como a proposta quanto à repartição de lucros e perdas.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Resultados e sua aplicação)

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para a constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou sempre que for necessária reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Dissolução e liquidação da sociedade)

Um) A sociedade dissolve se nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pela assembleia geral, dos mais amplos poderes para efeito.

Três) Dissolvendo-se por acordo dos sócios, todos eles serão liquidatários.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Disposição transitória)

São conferidos poderes de gerência, com toda amplitude permitida pelos presentes estatutos e por lei, aos sócios, até à nomeação da gerência na primeira reunião da assembleia geral, a ter lugar no prazo de noventa dias a contar da data da constituição da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Disposição final)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de Onze de Abril de mil novecentos e um e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DECIMO NONO

Por morte ou interdição de qualquer sócio, os herdeiros ou representados do falecido exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Esta conforme.

Maputo, dezoito de Dezembro de dois mil e seis. — O Técnico, *Ilegível*.

Mecânico Motores, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação de onze de Junho de dois mil e oito, nesta cidade de Maputo e na sede da sociedade Mecânico Motores, Limitada, reuniram em assembleia geral os sócios da mesma sociedade, tendo como único ponto de agenda, a mudança da denominação da sociedade. Tendo iniciada a discussão foram unânimes e aprovaram a

mudança do nome de Mecânico Motores, Lda para Mecânica Motor, Lda, como consequência da deliberação altera o artigo primeiro do pacto social que passa a ter a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Mecânica Motor, Limitada e tem sede nesta cidade de Maputo, podendo, por deliberação de assembleia geral, abrir ou encerrar sucursais dentro e fora do país quando for conveniente.

Está conforme.

Maputo, onze de Junho de dois mil e oito.
— O Técnico, *Ilegível*.

March Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que, por escritura de três de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e nove e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e dezoito traço B do Cartório Notarial de Xai-Xai, a cargo de Fabião Djedje, técnico superior dos registos e notariado N2 e notário do referido cartório, foi entre Marcello Glauco Macchelli, Luciano Macchelli e Henrique Só Alberto Chissano, constituída uma sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, a qual se rege pelos estatutos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de March Construções, Limitada tem a sua sede social em Xai-Xai e exerce a sua actividade em todo o território nacional.

Dois) A sociedade poderá, por simples deliberação, mudar a sua sede social dentro da cidade de Xai-Xai, criar e extinguir filiais, sucursais, agências, dependências, escritórios ou qualquer outra forma de representação, no território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral e observando os condicionalismos da lei.

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade durará por tempo indeterminado, tendo o seu início na data do registo.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto social:

- a) Desenho de Projectos e execução de obras públicas;
- b) Concepção, elaboração e execução de projectos de desenvolvimento turístico;
- c) Construção de infra-estruturas e equipamentos turísticos e sociais.

ARTIGO QUARTO

A sociedade pode participar no capital de outras sociedades, constituídas ou a constituir, ainda que com objecto social diferente ou reguladas por lei especial, bem como associar-se com outras pessoas ou sociedades, sob qualquer forma legal, para a prossecução do objecto social, mediante decisão unânime dos sócios.

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado, é de vinte e cinco mil meticais, representado por três quotas pertencentes aos sócios:

- a) Marcello Glauco Macchelli, no valor onze mil, duzentos e cinquenta meticais equivalente a quarenta e cinco por cento;
- b) Luciano Macchelli, no valor de onze mil duzentos e cinquenta meticais equivalente a quarenta e cinco por cento; e
- c) Henrique Só Alberto Chissano, no valor de dois mil e quinhentos meticais equivalente a dez por cento.

Dois) Poderão ser exigidas aos sócios prestações suplementares de capital até um número ilimitado de vezes, mediante deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Qualquer sócio poderá fazer suprimentos à caixa social, nas condições que forem fixadas por deliberação unânime dos sócios tomada em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

Os sócios terão direito de preferência na subscrição dos aumentos do capital social, na proporção do valor das suas quotas no momento da deliberação.

ARTIGO SÉTIMO

Um) A transmissão de qualquer quota a terceiros não sócios, no todo ou em parte e seja a que título for, fica dependente do consentimento da sociedade, dado por escrito.

Dois) Se a transmissão for autorizada, o outro sócio tem direito de preferência relativamente à transmissão de qualquer quota, no todo ou em parte.

Três) Para efeitos do consentimento da sociedade e do exercício do direito de preferência estabelecido no número anterior, o sócio que pretender ceder a sua quota comunicá-lo-á à gerência da sociedade e ao outro sócio por carta registada, com aviso de recepção, indicando o adquirente, o preço e as demais condições de transmissão ou o valor atribuído à quota, no caso de transmissão a título gratuito.

Quatro) A gerência convocará a assembleia geral da sociedade, para reunir no prazo de trinta dias a contar da data da recepção da comunicação prevista no número anterior, para deliberar sobre a posição da sociedade. Se a assembleia

geral devidamente convocada não reunir dentro do prazo fixado neste número, ou reunindo nada deliberar sobre a transmissão entender-se-á que a sociedade a autoriza.

Cinco) O sócio não cedente deverá exercer o seu direito de preferência nos trinta dias seguintes à data da reunião da assembleia geral prevista no número anterior.

Seis) O direito de preferência deve ser exercido por carta registada, com aviso de recepção, ou entregue por protocolo, na qual o sócio preferente deverá declarar inequivocamente se aceita as condições da transmissão, sem quaisquer restrições ou condicionamentos.

Sete) Se houver mais de um sócio a preferir, a quota a transmitir será dividida entre eles na proporção do valor das quotas que ao tempo possuírem.

ARTIGO OITAVO

Um) A administração e representação da sociedade, em juízo e fora dele, será exercida por todos os sócios:

Marcello Glauco Macchelli, Luciano Macchelli e Henrique Só Alberto Chissano, dos quais é designado como director-geral o sócio Henrique Só Alberto Chissano, a quem obrigará a sociedade em todos os actos e contratos sociais, com a remuneração conforme for deliberado pela assembleia geral da sociedade.

Dois) A assembleia geral de sociedade poderá fixar um período de duração para o exercício dos gerentes, sem prejuízo da sua livre revogação a todo o tempo.

Três) A sociedade obriga-se pela assinatura ou intervenção do director-geral, ou de mandatários nos termos do respectivo mandato.

Quatro) O director ou os sócios, poderão delegar os seus poderes no total ou parcialmente em mandatários devidamente aceites pela sociedade.

ARTIGO NONO

Um) O conselho de gerência será composto por três gerentes e terão os mais amplos poderes de gestão e representação social em juízo e fora dele, activa ou passivamente, de acordo com o estabelecido na lei e nos estatutos da sociedade.

Dois) Das reuniões da gerência serão lavradas actas, registadas em livro próprio, das quais constarão as decisões tomadas.

Três) É inteiramente vedado aos gerentes obrigar a sociedade em actos ou contratos estranhos ao objecto social, designadamente em letras de favor, fianças ou avales.

Quatro) Os actos praticados contra o estabelecido no número anterior importam para os responsáveis, pelo menos, a perda da gerência e a obrigação de indemnizar a sociedade pelos prejuízos que lhe advenham em consequência de tais actos.

ARTIGO DÉCIMO

Para além dos casos em que a lei o determina, dependem ainda de deliberação dos sócios gerente os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis, de direitos sociais e de bens móveis que não sejam essenciais para o funcionamento da actividade social, incluindo veículos automóveis;
- b) Contrair empréstimos ou financiamentos;
- c) Trespasar ou tomar de trespasse estabelecimentos;
- d) A alienação, oneração ou locação do estabelecimento da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) As deliberações da assembleia geral respeitantes à aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis e do estabelecimento da sociedade e dos respectivos direitos e à fixação dos dividendos a distribuir, para serem válidas, têm de ser tomadas por uma maioria de votos igual ou superior a setenta e cinco por cento da totalidade dos votos correspondentes ao capital social.

Dois) Salvo dos casos em que a lei ou os estatutos da sociedade exijam outras formalidades, as assembleias gerais serão convocadas por cartas registadas, com aviso de recepção, dirigidas aos sócios com, pelo menos, trinta dias de antecedência.

Três) As convocatórias, para serem válidas, deverão indicar sempre os assuntos sobre os quais a assembleia terá de se pronunciar.

Quatro) As convocatórias para as assembleias gerais destinadas a aprovar o balanço, o relatório de gerência e as contas anuais da sociedade só serão válidas desde que sejam acompanhadas de um exemplar dos referidos documentos.

Cinco) Das reuniões da assembleia geral serão elaboradas actas, das quais deverão constar as deliberações tomadas.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Os lucros apurados em cada exercício, depois de descontada a percentagem obrigatória para o fundo de reserva legal serão aplicados de acordo com a deliberação tomada na assembleia geral que aprovar as contas da sociedade.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

A sociedade dissolver-se-á nos casos previstos na lei, nomeadamente por acordo dos sócios ou pela impossibilidade de realização do seu objectivo social.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A liquidação da sociedade será efectuada à data da dissolução e concluir-se-á no prazo de seis meses, adjudicando-se o activo social por licitação entre os sócios, depois de pagos os credores.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

O exercício social corresponderá ao ano civil, com início a um de Janeiro e termo a trinta e um de Dezembro de cada ano, data em que se procederá à elaboração do balanço patrimonial e demonstração de resultados.

Está conforme.

Cartório Notarial de Xai-Xai, três de Junho de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

Casa Stella, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e dois de Abril de dois mil e oito, exarada de folhas dezanove verso a vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número vinte e dois da Conservatória dos Registos de Vilankulo, a cargo de Orlando Fernando Messias, ajudante D de primeira e substituto legal do conservador em pleno exercício de funções notariais, foi constituída entre Johannes Hendrick Pauley e Mathilda Pauley, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá nas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Casa Stella, Limitada, com sede na vila de Vilankulo, podendo abrir, encerrar filiais, agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território nacional ou estrangeiro, desde que esteja deliberado pela assembleia geral e legalmente autorizado.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A duração da sociedade será por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da presente escritura.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Realização e execução de obras de construção civil em geral;
- b) Importação de material de construção;
- c) Elaboração de estudos técnicos, trabalhos de engenharia e outros ligados a construção civil.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá exercer qualquer outro ramo de actividade desde que esteja devidamente autorizada pelas autoridades competentes, assim como participar no capital de outras sociedades, associar-se a elas sob qualquer forma legalmente consentida.

ARTIGO QUARTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito em bens e dinheiro, é de cem mil meticaís dividido em duas quotas iguais:

- a) Uma quota correspondente a cinquenta por cento do capital social no valor de cinquenta mil meticaís, pertencente ao sócio Johannes Hendrick Pauley;
- b) Uma quota correspondente a cinquenta por cento do capital social no valor de cinquenta mil meticaís, pertencente a sócia Mathilda Pauley.

ARTIGO QUINTO

Aumento de capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerários ou em espécie, pela incorporação dos suprimentos feitos à sociedade pelos sócios ou por capitalização de todo ou parte dos lucros ou das reservas.

Dois) O valor do capital a aumentar deve resultar de um acordo unânime entre os socios.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não haverá prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer a sociedade os suprimentos de que ela carecer ao juro e condições a estabelecer em assembleia geral.

ARTIGO SETIMO

Cessação de quotas

Um) Sem prejuízo das disposições legais em vigor a cessação ou alienação, no todo ou em parte, das quotas, deverá ser comunicada a sociedade que goza do direito de preferência nesta cessação ou alienação. Se a sociedade não exercer esse direito de preferência, então, o mesmo pertencerá a qualquer dos sócios e querendo-o mas do que um, a quota será dividida pelos interessados na proporção das suas participações no capital.

Dois) Não havendo acordo sobre o valor da cessação ou alienação da quota, o mesmo poderá ser estabelecido com recurso a serviço de consultores independentes.

Três) Se nem a sociedade, nem os sócios pretenderem a quota em cedência ou em alienação, poderá, o sócio que deseja ceder ou alienar, fazê-lo livremente a quem e como entender.

Quatro) O prazo para o exercício do direito de preferência é de trinta dias a contar da data da recepção por escrito do sócio cedente ou alienante.

ARTIGO OITAVO

Da assernbleia geral

Um) As assembleias gerais serão convocadas por qualquer dos sócios com uma antecedencia mínima de quinze dias.

Dois) Os sócios far-se-ão representar por si ou através de pessoas que para o efeito forem designados através de credencial para esse fim emitida.

Três) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples, salvo as que envolvem alterações aos presentes estatutos e aumentos de capital que serão tomadas por unanimidade.

ARTIGO NONO

Administração e gerência

Um) A administração e gestão da sociedade e sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, serão conferidas a um gerente com dispensa de caução.

Dois) A sociedade fica obrigada perante a assinatura do gerente ou seu mandatário.

Três) A sociedade será estranha a quaisquer actos ou contractos praticados pelo gerente ou seu mandatarios em letras de favor ou quaisquer garantias a favor de terceiros com ou sem consentimento expresso da assembleia geral.

Quatro) Fica desde já nomeado o senhor Johannes Hendrick Pauley, director Geral com poderes de gerência.

ARTIGO DÉCIMO

Amortizações de quotas

Um) A sociedade, mediante deliberação da assembleia geral, fica reservado o direito de amortizar as quotas dos sócios, no prazo de noventa dias a contar da data do consentimento, ou da verificação, dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota ou parte for arrestada, penhorada, arrolada, apreendida, ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transfêrencia para terceiros ou ainda se for dada em garantia de obrigações que o seu titular assumia sem prévia autorização da sociedade.
- b) Em caso de dissolução ou liquidação, tratando-se de pessoa colectiva;
- c) Por acordo dos respectivos proprietários.

Dois) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas, acrescido da correspondente parte dos fundos de reserva, depois de deduzidos os débitos ou responsabilidades do respectivo sócio a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado nos termos da deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte, interdição ou inabilitação de qualquer sócio a sociedade continuará com os sócios sobreviventes ou capazes e os herdeiros do falecido, interdito ou inabilitado legalmente representado, deverão aqueles nomear um entre si, que represente na sociedade, enquanto a respectiva quota se mantiver indivisa.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Responsabilidades

A sociedade responde civilmente perante terceiros pelos actos ou omissos dos seus gerentes e mandatários, nos mesmos termos em que o comitente responde pelos actos ou omissos dos seus comissários.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Contas e resultados

Anualmente será dado um balanço com a data de trinta e um de Dezembro. Os lucros que o balanço registar, líquidos de todas as despesas e encargos, terão a seguinte aplicação:

- a) Constituição do fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituição de outras reservas que seja deliberado criar, em quantias que se determinarem por acordo unânime dos sócios;
- c) O remanescente constituirá dividendos para os sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Dissolução

A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei e será então liquidada como os sócios deliberarem.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Casos omissos

Em todo o omissos regularão as disposições legais aplicáveis e em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Vilankulo, seis de Maio de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Polly Maggoo Media, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de trinta de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas noventa e cinco a cento e três do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante Germano Ricardo Macamo, licenciado em direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, foi constituída entre José Luís Dourado Andrade Santos e Mozserv, Limitada uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Polly Maggoo Media, Limitada,

com sede na Rua Mártires de Inhaminga, número dezassete, primeiro andar, nesta cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes.

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

A sociedade adopta o nome de Polly Maggoo Media, Limitada e será regida pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado.

ARTIGO TERCEIRO

Sede

Um) A sede da sociedade é em Maputo na Rua Mártires de Inhaminga, número dezassete, primeiro andar.

Dois) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro local mediante deliberação da assembleia geral.

Três) A assembleia geral poderá ainda deliberar a criação e encerramento de sucursais, filiais, agências ou outras formas de representação comercial em qualquer parte do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO QUARTO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto comprar, vender ou alugar espaços publicitários, publicidade, serviços informáticos, multi-media e áudio visual, promoção, realização, comercialização e distribuição de filmes publicitários, comerciais e longas-metragens, promoção e realização de festivais de som e imagem, importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá desenvolver outras actividades que sejam complementares ou subsidiárias da actividade principal, agindo por conta própria ou em representação de terceiros, quer sejam nacionais ou estrangeiros.

Três) A sociedade poderá adquirir participações sociais em outras sociedades.

Quatro) Mediante deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá desenvolver outras actividades não compreendidas no actual objecto social, desde que devidamente licenciada para o efeito.

CAPÍTULO II

Do capital social e quotas

ARTIGO QUINTO

Capital social

O capital social, integralmente subscrito e realizado em bens, é de vinte mil meticais,

equivalente a trezentos e oitenta e sete dólares americanos, correspondente à soma das quotas seguintes:

- a) Uma quota com o valor nominal de catorze mil meticais, equivalente a quinhentos e setenta e oito dólares norte-americanos, correspondentes a setenta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio José Luís Dourado Andrade Santos;
- b) Outra com o valor nominal de seis mil meticais, equivalente a duzentos e quarenta e oito dólares norte-americanos, correspondentes a trinta por cento do capital social da sociedade, pertencente ao sócio Mozserv, Limitada.

ARTIGO SEXTO

Quotas próprias

Um) A sociedade poderá, dentro dos limites legais, adquirir e alienar quotas próprias e praticar sobre elas todas operações legalmente permitidas.

Dois) A sociedade não poderá obrigar-se em actos que não digam respeito ao objecto da sociedade, nomeadamente, em letras de favor, fianças e abonações, sendo neste caso, de responsabilidade individual do sócio ou administrador que em nome da sociedade o fizer.

ARTIGO SÉTIMO

Prestações suplementares e suprimentos

Um) Poderão ser exigíveis aos sócios, prestações suplementares de capital mediante decisão da assembleia geral e nos termos a definir pela mesma.

Dois) Os sócios poderão conceder à sociedade os suprimentos de que ela necessite nos termos e condições definidos pela assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

Emissão de obrigações

É permitida a emissão pela sociedade de obrigações nominativas ou ao portador, bem como de outros títulos de dívida, nos termos da lei.

ARTIGO NONO

Transmissão de quotas

Um) A transmissão de quotas entre sócios é livre.

Dois) A transmissão de quotas a favor de terceiros depende sempre do consentimento escrito da sociedade prestado em assembleia geral.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na transmissão de quotas, a exercer na proporção das respectivas quotas.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios nos seguintes casos:

- a) Por acordo com o respectivo titular;
- b) Quando, por decisão transitada em julgado, o respectivo titular for declarado falido;
- c) Quando a quota for arrestada, penhorada, arrolada ou de alguma forma apreendida judicial ou administrativamente;
- d) Quando o sócio transmita a quota sem o consentimento da sociedade.
- e) Se o titular da quota envolver a sociedade em actos e contractos estranhos ao objecto social.

Dois) Se a amortização da quota não for acompanhada da correspondente redução de capital, as quotas dos restantes sócios serão proporcionalmente aumentadas, fixando a assembleia geral o novo valor nominal das mesmas.

Três) A amortização será feita pelo valor nominal das quotas acrescido da correspondente parte dos fundos de reserva, depois de deduzidos quaisquer débitos ou responsabilidades do respectivo sócio para com a sociedade, devendo o seu pagamento ser efectuado no prazo de noventa dias de acordo com as demais condições a determinar pela assembleia geral.

CAPÍTULO III

Dos órgãos da sociedade

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) Competem a assembleia geral de sócios todos os poderes que lhe são conferidos por lei e pelos presentes estatutos.

Dois) A assembleia geral será convocada por carta registada até vinte e um dias antes da sua realização por qualquer um dos gerentes.

Três) A assembleia geral reúne-se em sessão ordinária, no primeiro trimestre de cada ano, para apreciação do balanço e aprovação das contas referentes ao exercício do ano anterior, para apreciação do relatório da gestão e relatório dos auditores, caso exista, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos do interesse da sociedade.

Quatro) A assembleia geral poderá reunir-se em assembleia geral extraordinária sempre que os sócios o considerem necessário.

Cinco) A assembleia geral poderá reunir-se e validamente deliberar, sem dependência de prévia convocatória, se estiverem presentes ou representados todos os sócios e estes manifestem vontade de que a assembleia geral se constitua e delibere sobre um determinado assunto, salvo nos casos em que a lei não o permita.

Seis) Será dispensada a reunião da assembleia geral, bem como as formalidades da sua convocação, quando todos os sócios concordem por escrito, que dessa forma se delibere, excepto nos casos em que a lei não permite.

Sete) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias nos termos legalmente transmitidos.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Validade das deliberações

Um) Dependem da deliberação dos sócios em assembleia geral os seguintes actos:

- a) A aquisição, alienação ou oneração de quotas próprias;
- b) O consentimento para a alienação ou oneração das quotas dos sócios a terceiros;
- c) A constituição de ónus e de garantias sobre o património da sociedade;
- d) Investimentos da sociedade de valor superior a cinco mil dólares norte-americanos;
- e) Abertura e encerramento de sucursais, filiais, agências, ou outras formas de representação comercial;
- f) Aquisição de participações sociais em outras sociedades e de outros bens a terceiros;
- g) A contratação e concessão de empréstimos;
- h) A concessão de créditos, descontos, financiamentos, pré-pagamentos, pagamentos diferidos ou a pratica de quaisquer outras transações que sejam recomendadas pelos administradores;
- i) A existência de prestações suplementares de capital;
- j) A emissão de obrigações;
- k) Alteração do pacto social;
- l) O aumento e redução do capital social;
- m) A fusão, cisão, transformação, dissolução e liquidação da sociedade.

Dois) Dependem ainda da deliberação em assembleia geral a amortização das quotas e a exclusão de sócios, além de outros actos que a lei indique.

Três) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento da totalidade do capital social.

Quatro) As actas das assembleias gerais deverão identificar os nomes dos sócios e dos seus representantes, o valor das quotas de cada um e as deliberações que foram tomadas, devendo ainda ser assinadas por todos os sócios presentes ou representantes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Administração

Um) A gestão e representação da sociedade compete a um conselho de administração composto por dois ou mais administradores, que podem ser sócios ou não, os quais se encontram dispensados de prestar caução e os quais designarão um director-geral a quem será confiada a gestão diária da sociedade.

Dois) Os administradores são eleitos pela assembleia geral por um período de três anos, sendo permitida a sua reeleição.

Três) O conselho de administração poderá constituir procuradores da sociedade.

Quatro) A gestão e a representação da sociedade serão levadas a cabo de acordo com direcções/instruções escritas emanadas dos sócios, com a forma e conteúdo decididos pela assembleia geral de tempos a tempos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade obriga-se pela assinatura de dois administradores, pela assinatura de um administrador e de um procurador nos limites do respectivo mandato, pela assinatura conjunta do director-geral e de um Administrador ou de um procurador nos limites do seu respectivo mandato.

Dois) Para actos de mero expediente basta a assinatura de um só administrador, do director-geral ou de um empregado da sociedade devidamente autorizado para o efeito.

CAPÍTULO IV

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Balanço e aprovação das contas

O relatório de gestão e as contas de exercício, incluindo o balanço e a demonstração de resultados, fechar-se-ão a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à aprovação da assembleia geral durante o primeiro trimestre do ano seguinte.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Aplicação de resultado

Um) Dos lucros líquidos apurados será deduzida a percentagem estabelecida para constituir ou reintegrar o fundo de reserva legal.

Dois) A parte remanescente dos lucros será distribuída pelos sócios de acordo com a deliberação da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Dissolução

A sociedade dissolve-se nos casos e termos previstos pela lei, ou quando assim for determinado por deliberação da assembleia geral, sendo os sócios os liquidatários, excepto se contrário for decidido em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Disposição transitória

Até à realização da primeira assembleia geral da sociedade, exercerão o cargo de gerentes os senhores José Luís Dourado Andrade Santos e José Filipe Albino João Buizi em representação da Mozserv.

Está conforme.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Favos de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Abril de dois mil e oito, lavrada a folhas setenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte traço B, do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anádia Statimila Estêvão Cossa, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido Cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, entre José Pequenino Micas, Adiko Ives Florent Seka, será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Favos de Moçambique, Limitada, com sede nesta cidade regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá abrir delegações, sucursais filiais ou outras formas de representação comercial no país ou no exterior.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, salvo decisão em contrário da assembleia geral, contando o seu início para todos efeitos legais a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto: Produção de favos, fertilizantes, agro-pecuária, concentração para ração, ração animal e importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral exercer outras actividades ou praticar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados a actividade principal, desde que devidamente autorizada, pelas autoridades competentes.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro é de trinta mil metcaís, correspondente a soma de duas quotas assim distribuídas:

a) Uma quota no valor nominal de quinze mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Pequenino Micas;

b) Uma quota no valor nominal de quinze mil metcaís, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Adiko Ives Florent Seka.

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazer suprimentos a sociedade nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão de quotas, carecem de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará a sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, resultados e dissolução

ARTIGO OITAVO

(Assembleia geral)

Um) As deliberações da sociedade são tomadas em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano para apreciação, correcção, aprovação ou rejeição do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória, e em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de *e-mail*, telex, telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Quatro) Compete a assembleia geral eleger os corpos gerentes, definir anualmente as actividades a desenvolver tendo em atenção a situação económica, financeira da empresas e outros critérios atendíveis.

ARTIGO NONO

(Gerência da sociedade)

Um) A gerência da sociedade será exercida por ambos sócios. O mandato dos membros eleitos para o conselho de gerência será definida em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedades é bastante a assinaturas do sócio gerente.

Três) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, em juízo e fora dele, tanto na ordem interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Deduzidos os gastos, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Dois) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei. Se for por acordo, liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de sócios, a sociedade continuaram com os seus herdeiros, sucessores ou representantes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei comercial aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Maio de dois mil e oito.
— A Notária, *Ilegível*.

Shelyps Residencial, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e sete de Fevereiro de dois mil e oito, lavrada a folhas quarenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e dezoito traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Anádia Statimila Estêvão Cossa, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada entre Momed Hamed Mahomed, Zahirah Momed Hamed, Daood Momed hamed, Assiana Aboobakar Nurmamade, Muhammad Ismael Mayet, Nabilach Momed Hamed e Munibah Muhammad Mayet, que será regida pelas disposições constantes nos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Um) A sociedade adopta a denominação de Shelyps Residencial, Limitada, e tem sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado com o seu início a partir da data da celebração da presente escritura.

Três) O conselho de administração sem prejuízo da sua competência, poderá deliberar sobre a criação de outras representações no país e no estrangeiro, cuja existência se justifique.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Venda de imóveis;
- b) Arrendamento de estabelecimentos comerciais, hoteleiros e de recreação;
- c) Prestação de serviços das respectivas áreas.

Dois) A sociedade poderá ainda exercer actividades comerciais ou industriais conexas bem como desde que devidamente autorizada.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO TERCEIRO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de sete quotas divididas da seguinte forma:

- a) Momed Hamed Mahomed, a sua quota é de duzentos e cinquenta e cinco mil meticais, equivalente a cinquenta e um por cento do capital social;
- b) Zahirah Momed Hamed, a sua quota é de quarenta mil meticais, equivalente a oito por cento do capital social;

c) Daood Momed Hamed, a sua quota é de quarenta mil meticais, equivalente a oito por cento do capital social;

d) Assiana Aboobakar Nurmamade, a sua quota é de quarenta mil meticais, equivalente a oito por cento do capital social;

e) Muhammad Ismael Mayet, a sua quota é de quarenta mil meticais, equivalente a oito por cento do capital social;

f) Nabilah Momed Hamed, a sua quota é de quarenta e cinco mil meticais, equivalente a nove por cento do capital social;

g) Munibah Muhammad Mayet, a sua quota é de quarenta mil meticais, equivalente a oito por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade nas condições fixadas pelo conselho de gerência.

ARTIGO QUINTO

Um) A divisão e cessão de quotas a efectuar entre os sócios é livre mas a estranhos carece do consentimento da assembleia geral.

Dois) É nula qualquer divisão, cessão ou alienação de quota feita sem a observância do disposto nos presentes estatutos.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral e representação da sociedade

SECÇÃO I

Da assembleia geral

ARTIGO SEXTO

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez em cada ano, para a apreciação, aprovação, ou modificação do balanço e contas de exercício e para deliberar sobre quaisquer outros assuntos para que tenha sido convocada e, extraordinariamente, se for necessário.

Dois) A assembleia geral será convocada pelos sócios ou indicando assim ao gerente para o fazer formalmente se for o caso por meio de convocatória escrita, dirigida aos sócios com antecedência mínima de vinte e cinco dias, que poderá ser reduzida para vinte dias para as assembleias extraordinárias.

ARTIGO SÉTIMO

Um) Os sócios e pessoas colectivas far-se-ão representar nas assembleias gerais pelas pessoas físicas que para o efeito designarem mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da assembleia.

Dois) A assembleia geral considera-se regularmente constituída quando, em primeira convocação, estejam presentes ou devidamente representados cinquenta e um por cento do capital social, e em segunda convocação, seja qual for o número de sócios, presentes e independentes do capital que represente.

ARTIGO OITAVO

As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

SECÇÃO II

Do conselho de administração e representação da sociedade

ARTIGO NONO

Um) A sociedade é gerida pelo sócio, maioritário neste pacto social conforme se expressam os estatutos.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral reunirá sempre que necessário para os interesses da sociedade e pelo menos trimestralmente.

Dois) A convocação será feita com o pré-aviso mínimo de quinze dias, por telex, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades. A convocatória deverá ser acompanhada de todos os documentos necessários à tomada de deliberações quando seja esse o caso.

Três) Os sócios reúnem-se, em princípio, na sede, podendo todavia sempre que o entenda reunir-se noutra local.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) Compete ao conselho de administração exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração pode delegar poderes em qualquer ou quaisquer dos seus membros, constituir mandatários nos termos e para os efeitos do artigo duzentos e cinquenta e seis do Código Comercial.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura dos sócios;
- b) Pela assinatura de um administrador ao qual o conselho de administração tenha conferido uma delegação de poderes;

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por um administrador ou por qualquer empregado devidamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e a conta de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral ordinária.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão, em primeiro lugar, a percentagem legalmente indicada para constituir o fundo de reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo

Dois) Cumprido o disposto no número anterior, a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei. Em caso de dissolução decidida pelos sócios os administradores actuarão como liquidatários a não ser que de outra forma seja decidido.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Um) Durante o primeiro mandato da administração, nos termos do número dois do artigo décimo segundo dos presentes estatutos os sócios desempenharão as funções dos membros do conselho de administração.

Dois) Compete ao sócio maioritário:

- a) Exercer em geral, poderes normais de administração social;
- b) Representar à sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, podendo desistir, confessar e transigir em processos judiciais;
- c) Adquirir ou alienar quaisquer bens móveis e veículos automóveis para serviço da sociedade;
- d) Tomar de arrendamento quaisquer bens imóveis independentemente do prazo;
- e) Celebrar e assinar contratos de locação financeira leasing.

Três) É vedado ao gerente a prática de actos alheios aos negócios sociais, respondendo por ele perante à sociedade, pelos danos que lhe causarem em consequência de tais actos.

CAPÍTULO V

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Um) A sociedade será gerida pelos sócios ou um administrador nomeado por unanimidade.

Dois) As assembleias gerais serão convocadas por meio de uma carta registada

aos sócios e expedidas, pelo menos, com quinze dias de antecedência das respectivas datas, quando por lei não sejam exigidas outras formalidades especiais.

CAPÍTULO VI

Dos exercícios sociais e aplicação de resultado

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Os exercícios sociais corresponderão aos anos civis, pelo que, os balanços serão encerrados no dia trinta e um de Dezembro de cada ano.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Os lucros líquidos apurados em cada exercício terão a seguinte distribuição:

- a) Cinco por cento para a constituição de reserva legal, enquanto a quota não atingir o limite estabelecido na lei;
- b) Os montantes que a assembleia geral deliberar afectar, sem qualquer limitação, para a constituição do reforço de outras reservas, para a prossecução de outros fins de interesse da sociedade e para uma eventual gratificação ao gerente, nos termos que forem decididos na assembleia geral de apreciação de contas;
- c) O remanescente para distribuição pelos sócios na proporção das suas quotas.

CAPÍTULO VII

Da dissolução, liquidação e partilha

ARTIGO VIGÉSIMO

Um) A sociedade dissolve-se nos casos, termos e condições previstos na lei.

Parágrafo primeiro. Deliberada a dissolução a assembleia geral elegerá um ou mais liquidatários, fixando as suas remunerações.

Parágrafo segundo. A liquidação realizar-se-à extrajudicialmente, competindo-a ou não aos liquidatários às atribuições e os poderes consignados nas normas legais aplicáveis.

Dois) A sociedade não se dissolve por falecimento de qualquer sócio.

Três) Havendo pluralidade de herdeiros, devem estes nomear um de entre eles, para os representar, enquanto a quota não for adjudicada em partilha da herança.

Está conforme.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e oito.
– O Ajudante do Notário, *Ilegível*.

Rich Resources, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de vinte e dois de Maio de dois mil e oito, lavrada de folhas cinquenta e nove a sessenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e um traço A do Quarto Cartório Notarial de

Maputo, perante Miguel Francisco Manhique, ajudante D principal e substituto do notário do referido cartório, foi constituída entre Lindsay Arthur Moloney e Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira, uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada denominada Rich Resources, Limitada, com sede na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, número quatro, província do Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação de Rich Resources, Limitada.

Dois) A sua duração é indeterminada, contando a partir da data da celebração da escritura.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo, na Avenida Vinte e Cinco de Setembro, número quatrocentos e vinte, quarto.

Dois) A administração poderá mudar a sede social para qualquer outro local, dentro da mesma cidade ou para circunscrições administrativas limítrofes, e poderá abrir ou encerrar sucursais, filiais, delegações ou outras formas de representação quer no estrangeiro quer no território nacional, devendo notificar os sócios por escrito dessa mudança.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto a prospecção, a pesquisa e a exploração mineira de qualquer mineral viável ou pedras preciosas, compreendendo todas as suas disciplinas, incluindo toda a actividade conexa, bem como a exportação de minérios.

Dois) A sociedade poderá, com vista à prossecução do seu objecto, mediante deliberação da assembleia geral, associar-se com outras empresas, quer participando no seu capital, quer em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas por lei.

Três) A sociedade poderá exercer actividades em qualquer outro ramo de comércio ou indústria, que os sócios resolvam explorar e para os quais obtenham as necessárias autorizações.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de oitocentos dólares norte americano, equivalente a vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas, sendo uma no valor nominal de seiscentos dólares norte americano, equivalente a quinze mil meticais, pertencente ao sócio Lindsay

Arthur Moloney, e outra no valor nominal de duzentos dólares norte americano, equivalente a cinco mil meticais, pertencente ao sócio Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Um) Poderão ser exigidas prestações suplementares de capital, desde que a assembleia geral assim o decida, até ao limite correspondente a dez vezes o capital social.

Dois) Os sócios poderão fazer à sociedade suprimentos, quer para titular empréstimos em dinheiro quer para titular o deferimento de créditos de sócios sobre a sociedade, nos termos que forem definidos pela assembleia geral que fixará os juros e as condições de reembolso.

ARTIGO SEXTO

(Divisão e cessão de quotas)

Um) A cessão de quotas entre os sócios não carece do consentimento da sociedade ou dos sócios, sendo livre.

Dois) A cessão de quotas a favor de terceiros depende do consentimento da sociedade mediante deliberação dos sócios.

Três) Os sócios gozam do direito de preferência na cessão de quotas a terceiros, na proporção das suas quotas e com o direito de crescer entre si.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade pode amortizar quotas nos seguintes casos:

- a) Acordo com o respectivo titular;
- b) Morte ou dissolução e bem assim insolvência ou falência do titular;
- c) Se a quota for arrestada, penhorada ou por qualquer outra forma deixar de estar na livre disponibilidade do seu titular;
- d) No caso de recusa de consentimento à cessão, ou de cessão a terceiros sem observância do estipulado no artigo sexto do pacto social.

Dois) Caso a sociedade recuse o consentimento à cessão, poderá amortizar ou adquirir para si a quota.

Três) A sociedade só pode amortizar quotas se, à data da deliberação e depois de satisfazer a contrapartida da amortização a sua situação líquida não ficar inferior à soma do capital e das reservas, salvo se simultaneamente deliberar a redução do capital social.

Quatro) O preço de amortização será o apurado com base no último balanço aprovado acrescido da parte proporcional das reservas que não se destinem a cobrir prejuízos, reduzido ou acrescido da parte proporcional de

diminuição ou aumento do valor contabilístico do activo líquido posterior ao referido balanço. Sendo o preço apurado pago em prestações mensais e consecutivas, vencendo a primeira trinta dias após a data da deliberação.

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extra-ordinariamente sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada por administrador ou por sócios representando pelo menos dez por cento do capital, mediante carta registada com aviso de recepção dirigido aos sócios com a antecedência mínima de trinta dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes ou representados e delibere sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o proíbe.

Quatro) Os sócios individuais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por outros sócios, mediante simples carta; os sócios, pessoas colectivas, far-se-ão representar pelo representante nomeado por carta mandadeira.

ARTIGO NONO

(Competências)

Dependem de deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outros que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração dos administradores;
- b) Amortização, aquisição e oneração de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital, bem como de suprimentos;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Decisão sobre distribuição de lucros;
- f) Propositura de acções judiciais contra administradores.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) Por cada duzentos e cinquenta meticais da nova família do capital corresponde um voto.

Dois) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria simples de cinquenta e um por cento dos votos presentes ou representados.

Três) São tomadas por maioria qualificada de setenta e cinco por cento do capital as deliberações sobre a alteração ao contrato de sociedade, fusão, transformação e dissolução de sociedade.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração será exercida por um conselho de administração composto por três ou cinco membros, ou por um administrador único.

Dois) Os administradores terá todos os poderes necessários à administração dos negócios da sociedade, podendo designadamente abrir e movimentar contas bancárias, aceitar, sacar, endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais, contratar e despedir pessoal, adquirir, alienar ou onerar, bem como tomar de aluguer ou arrendamento bens móveis e imóveis.

Três) Os administradores poderão constituir procuradores da sociedade para a prática de actos determinados ou categorias de actos.

Quatro) Para obrigar a sociedade nos seus actos e contratos é necessária a assinatura de dois administradores, excepto no caso de ser nomeado um administrador único onde bastará a sua intervenção.

Cinco) É vedado à administração obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Exercício, contas e resultados)

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) Os lucros líquidos apurados, deduzidos da parte destinada a reserva legal e a outras reservas que a assembleia geral deliberar constituir serão distribuídos pelos sócios na proporção das suas quotas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei.

Dois) A liquidação será feita na forma aprovada por deliberação dos sócios em assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pelas disposições pelo Código Comercial aprovado pelo Decreto-Lei número dois barra dois mil e sete de vinte e sete de Dezembro e demais legislação aplicável na República de Moçambique.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Disposições finais e transitórias)

Para o primeiro mandato, o qual terminará em trinta e um de Março de dois mil e onze é desde já nomeado como administrador único, o sócio Cláudio Manuel Loureiro de Nogueira.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Maio de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Steiner Hygiene Mozambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezassete de Novembro de dois mil e cinco, lavrada de folhas quarenta e três e seguintes do livro de notas para escrituras

diversas número seiscentos e oitenta e quatro traço BB do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carla Roda de Benjamim Guilaze Soto, licenciada em Direito, técnica superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, que pela presente escritura e de harmonia com a acta datada de vinte e cinco de Outubro de dois mil e cinco, os sócios deliberaram o seguinte:

Que em consequência das alterações, fica alterada a composição de artigo quinto o qual passa ter a seguinte nova redacção.

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

O capital social integralmente subscrito e realizado em dinheiro e de trinta milhões de meticais assim distribuídas

Uma quota no valor nominal de vinte e um milhões de meticais, o que corresponde a setenta por cento do capital social, pertencente a sócia Bidservices (Pty), Limitada.

Uma quota no valor nominal de seis milhões de meticais, correspondente a vinte por cento do capital social, pertencente ao sócio Borchild Cecilia Cuomo de Gouveia.

Dois quotas no valor nominal de um milhão e quinhentos mil meticais correspondente a cinco por cento do capital social cada, pertencente aos sócios George de Gouveia, e

Paulo Francisco Zucula, respectivamente.

Que tudo o mais não alterado continuam em vigor as disposições constante do pacto social.

Está conforme.

Maputo, cinco de Junho de dois mil e oito. – O Ajudante, *Ilegível*.

Comunicando – Agência de Marketing, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de quinze de Maio de dois mil e oito, lavrada a folhas cinquenta e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número seiscentos e noventa e três traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Esperança Pascoal Nhangumbe, notária em exercício no referido cartório, foi constituída entre Niza, Limitada, Abdul Latifo Firoz Cassamo e Cecília Júlio Fernandes uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Comunicando – Agência de Marketing, Limitada, e tem a sua sede na Avenida Eduardo Mondlane, número, mil quinhentos e cinquenta e dois, segundo andar, cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação onde seja necessário.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal as seguintes actividades:

- a) Idealização, concepção, execução e distribuição de todo o tipo de material publicitário através dos órgãos de comunicação social;
- b) Estudos de mercado, campanhas publicitárias e relações públicas;
- c) Idealização, concepção, execução e distribuição de material audio-visual a colocar em recinto, transportes e vias públicas, através de cartazes, painéis, dísticos, anúncios luminosos, sonoros empenas e mala directa;
- d) Execução de fotografias, reportagens, ampliações e reproduções;
- e) Composição de textos, reprodução litográfica para editoras;
- f) Construção e decoração de *stands* em feiras e exposições;
- g) Edição de livros e outras publicações;
- h) Representação e distribuição de publicações estrangeiras;
- i) Associação a terceiros, através da participação no capital social ou em regime de participação não societária de interesses, segundo quaisquer modalidades admitidas, por lei;
- j) Importação e exportação.

Dois) A sociedade tem ainda, como objecto secundário, o exercício de outras actividades de natureza acessória ou complementar à sua actividade principal.

Três) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades industriais e/ou comerciais dentro dos limites estabelecidos por lei, ou ainda associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitido pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de três quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal seis mil e seiscentos e sessenta meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente à sócia Niza, Limitada.
- b) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos e sessenta meticais, correspondente a trinta e três vírgula três por cento do capital social, pertencente ao sócio Abdul Latifo Firoz Cassamo;
- c) Uma quota no valor nominal de seis mil e seiscentos e oitenta meticais, correspondente a trinta e três vírgula quatro por cento do capital social, pertencente à sócia Cecília Júlio Fernandes.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante contribuição dos sócios, em dinheiro ou em bens, de acordo com os investimentos efectuados por cada um dos sócios ou por meio de incorporação de suprimentos, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e/ou divisão de quotas entre os sócios ou a terceiros carece de consentimento da sociedade, que goza de direito de preferência na sua aquisição.

Dois) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se para cada um dos sócios.

Três) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes a serem designados pela administração da sociedade, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo tanto para a sociedade como para os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

(Amortização de quotas)

Um) À sociedade, mediante prévia deliberação da assembleia geral, fica reservado

o direito de amortizar as quotas dos sócios no prazo de trinta dias a contar do conhecimento ou verificação dos seguintes factos:

- a) Se qualquer quota for penhorada, empenhada, confiscada, apreendida ou sujeita a qualquer acto judicial ou administrativo que possa obrigar a sua transferência para terceiros ou ainda se a quota for dada como garantia sem prévia autorização da sociedade;
- b) Se qualquer quota ou parte for cedida a terceiros sem prévio cumprimento das disposições do artigo sexto do presente estatuto.

Dois) O preço da amortização, aumentado ou diminuído do balanço da conta pessoal dos sócios (dependendo se o balanço for positivo ou negativo) irá resultar do balanço ajustado, e será pago em não menos de quatro prestações semestrais, iguais e sucessivas, representadas por igual número de títulos de crédito que vencerão juros à taxa aplicável aos depósitos a prazo.

ARTIGO OITAVO (Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos administradores e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de administração.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de administração, por meio de telex, fax, telegrama ou carta registada com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais por qualquer pessoa física que para o efeito designarem, mediante simples carta para esse fim, dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO NONO (Administração e representação da sociedade)

Um) A sociedade será administrada por pelo menos dois administradores e, no caso de serem nomeados mais do que dois administradores,

será administrada por um conselho de administração e dirigido por um presidente, a quem compete exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) Os administradores poderão constituir mandatários e delegar neles, no todo ou em parte, os seus poderes.

Três) A sociedade fica obrigada pela assinatura conjunta de dois administradores ou das pessoas que serão nomeadas por assembleia geral, a quem serão delegados poderes para o efeito, nos termos que forem definidos pela assembleia geral.

Quatro) Em caso algum, a sociedade poderá ser obrigada em actos ou documentos que não digam respeito ao seu objecto social, especialmente em letras de favor, fianças e abonações.

Cinco) Até à primeira reunião da assembleia geral, ficam nomeados os senhores Abdul Latifo Firoz Cassamo e Maksud Ayoob, a quem são concedidos os seguintes poderes:

- a) Abrir e gerir as contas bancárias da sociedade dentro dos limites estabelecidos pela sociedade;
- b) Assinar os contratos de fornecimento, arrendamento, prestação de serviços e outros em nome da sociedade, no curso normal dos negócios com terceiros;
- c) Representar a sociedade perante todas as autoridades nacionais, nomeadamente, o Ministério da Indústria e Comércio, o Ministério do Trabalho e a Administração Pública e Fiscal;
- d) Representar a sociedade, activa ou passivamente, nalgum litígio instaurado por ou contra a sociedade e assinar todos os documentos necessários relativos a isso;
- e) Admitir e despedir pessoal e trabalhadores em nome da sociedade;
- f) Prestar contas aos sócios da sociedade sempre que solicitado pelos mesmos em assembleia geral ou fora dela.

ARTIGO DÉCIMO (Balanço e distribuição de resultados)

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, amortizações e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Reserva legal, até se encontrar realizada nos termos da lei ou, sempre que seja necessário reintegrá-lo; e

- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Quatro) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO (Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei. Caso os sócios estejam de acordo, a liquidação da sociedade será efectuada nos termos por eles decididos.

Dois) Os casos omissos serão regulados nos termos da lei e demais legislação aplicável.

Está conforme.

Maputo, quatro de Junho de dois mil e oito.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Companhia Mineira de Naburi, S.A.R.L

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Fevereiro de dois mil e seis, lavrada de folhas setenta e três a folhas oitenta e quatro, do livro de notas para escrituras diversas número cento e setenta e um traço A, deste Quarto Cartório Notarial de Maputo perante Esperança Pascoal Nhangumbe, licenciada em direito, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária em exercício neste cartório, foi constituída entre Miriam Gaivão Veloso, JV Consultores Internacionais, Limitada, Jacinto Soares Veloso, Diogo José Henriques Cavaco, Eduardo Gaivão Veloso, Sandra Maria da Silva Pinto Belém Rodrigues, Urgel Morais Barreira, Verónica Alberto Chongo Seneta, Anabela Ngoenha e António José Marques Gomes uma sociedade anónima de responsabilidade limitada denominada Companhia Mineira de Naburi S.A.R.L, com sede na cidade de Maputo, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Companhia Mineira de Naburi, S.A.R.L. e rege-se pelos presentes estatutos e pelas disposições legais aplicáveis.

ARTIGO SEGUNDO

A sede da sociedade é na Avenida Armando Tivane oitocentos e noventa, Maputo.

Parágrafo único. Por simples deliberação do conselho de administração a sua sede poderá ser deslocada dentro do mesmo município ou para município limítrofe, bem como criar sucursais, delegações ou outras formas locais de representação social em território nacional ou estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

A sociedade tem por objecto toda a actividade mineira, nomeadamente a realização de todos os trabalhos de prospecção e pesquisa, exploração e comercialização, incluindo a exportação de todo e qualquer tipo de recursos minerais, quer os mesmos sejam de produção própria, quer adquiridos a outros produtores, toda a actividade de importação e exportação de todo e qualquer tipo de bens e mercadorias, bem como outras actividades de natureza acessória ou complementar à sua actividade principal.

Parágrafo único. A sociedade pode, ainda, por deliberação dos accionistas, consagrada em acta, dedicar-se a qualquer outra actividade legalmente permitida.

ARTIGO QUARTO

No exercício da sua actividade social a sociedade pode não só participar no capital social de outras sociedades mas também adquirir e alienar participações sociais no capital de outras sociedades, ainda que, tanto num caso como no outro, tais sociedades tenham um objecto social diferente, associar-se a quaisquer pessoas singulares ou colectivas ou a quaisquer agrupamentos complementares de empresas, associações em participação, consórcios ou entidades de natureza semelhante e participar na sua administração e fiscalização.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente realizado, é de cem milhões de meticais, representado por quatrocentas mil acções do valor nominal de duzentos e cinquenta meticais cada.

Parágrafo Primeiro. Poderá haver títulos de uma, cinco, dez, vinte, cinquenta, cem, mil ou mais acções.

Parágrafo Segundo. As acções serão nominativas enquanto o capital social não estiver integralmente realizado e ao portador quando o capital social estiver integralmente realizado.

Dois) As acções serão emitidas ao portador, podendo ser convertidas em nominativas ou passarem de nominativas ao portador sempre que os interessados o requeiram, ficando a cargo destes as respectivas despesas.

ARTIGO SEXTO

O capital social poderá, por simples deliberação do conselho de administração, ser elevado por uma ou mais vezes e por novas entradas em dinheiro, até ao limite de mil milhões de meticais, fixando este a forma e as condições da respectiva subscrição.

Parágrafo Primeiro. Nos aumentos de capital por novas entradas em dinheiro os accionistas têm direito de preferência na subscrição de

novas acções, na proporção das que ao tempo possuírem, salvo deliberação diferente da assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

A sociedade poderá amortizar, mediante o preço que resultar do último balanço aprovado ou de balanço especialmente elaborado para o efeito, as acções que forem penhoradas, arrestadas ou sujeitas a qualquer providência judicial.

ARTIGO OITAVO

É permitido à sociedade adquirir e alienar acções próprias e realizar sobre elas as operações que julgar convenientes.

ARTIGO NONO

A sociedade poderá emitir obrigações e outros valores mobiliários, nominativos ou ao portador, nos termos da lei ou nas condições que venham a ser aprovadas pelo conselho de administração.

CAPÍTULO III

Da administração da sociedade

ARTIGO DÉCIMO

A administração da sociedade e a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de administração composto por três à cinco membros, consoante o que for deliberado pela assembleia geral que proceder à sua eleição.

Parágrafo primeiro. A assembleia geral elegerá de entre os administradores aquele que, com voto de qualidade, exercerá as funções de presidente, bem como, se o entenderem conveniente, um vice-presidente.

Parágrafo segundo. Os mandatos dos administradores serão de três anos, podendo estes ser reeleitos por uma ou mais vezes.

Parágrafo terceiro. Os administradores exercerão os respectivos mandatos com dispensa de caução e serão ou não remunerados, conforme o que vier a ser deliberado pela assembleia geral. A remuneração, havendo-a, poderá consistir numa percentagem sobre os lucros do exercício, cujo valor global não poderá exceder vinte por cento dos resultados distribuíveis.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

O conselho de administração, reunir-se-á sempre que o presidente o convocar, por sua iniciativa ou a solicitação dos restantes administradores.

Parágrafo primeiro. O conselho de administração poderá fixar as datas ou a periodicidade das suas reuniões ordinárias, caso em que não haverá lugar a convocação nos termos do número anterior.

Parágrafo segundo. Os administradores poderão ser convocados por escrito ou por qualquer forma adequada permitida por lei.

Parágrafo terceiro. Para o conselho de administração deliberar validamente é necessário que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros.

Parágrafo quarto. As deliberações do conselho são tomadas por maioria dos votos dos administradores presentes ou representados e dos que votem por correspondência.

Parágrafo quinto. Um administrador pode fazer-se representar numa reunião do conselho por outro administrador, mediante carta dirigida ao presidente, mas cada instrumento de representação não pode ser utilizado mais do que uma vez.

Parágrafo sexto – É admitido voto por correspondência, sempre que, por motivo devidamente justificado e como tal expressamente reconhecido pelo presidente do conselho, o administrador não possa comparecer numa reunião do conselho.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Compete à administração deliberar sobre qualquer assunto da sociedade, nomeadamente sobre:

- a) Aquisição, alienação e oneração de bens móveis e imóveis;
- b) Participação no capital de outras sociedades;
- c) Aquisição, alienação e oneração de quaisquer valores mobiliários, designadamente de acções, quotas, obrigações, títulos de participação ou outros de natureza igual ou semelhante;
- d) Celebração, modificação ou cessação de quaisquer contratos de arrendamento ou aluguer;
- e) Celebração de quaisquer contratos de mútuo ou *leasing*;
- f) Estabelecimento ou cessação de cooperação duradoura é importante com outras empresas.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

O conselho de administração pode delegar num ou mais administradores a prática de determinados actos de gestão.

Parágrafo primeiro. O conselho de administração poderá designar de entre os seus membros um ou mais administradores-delegados ou uma comissão executiva, fixando-lhes as respectivas funções e poderes.

Parágrafo segundo. A administração da sociedade poderá nomear mandatários ou procuradores da sociedade para a prática de determinados actos ou categorias de actos.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

A sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura de um administrador e do administrador delegado nos

termos e nos limites que tenham sido definidos pelo conselho de administração;

- c) Pela assinatura de um mandatário ou procurador, isolada ou conjuntamente com a assinatura de um administrador ou de outro procurador, nos termos dos respectivos poderes concedidos pelo conselho de administração.

CAPÍTULO IV

Da fiscalização da sociedade

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A fiscalização da sociedade compete a um conselho fiscal eleito por três anos em assembleia geral e reelegível.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Compete ao órgão de fiscalização exercer todas as funções que lhe são atribuídas por lei e pelo presente contrato de sociedade.

Parágrafo primeiro. O conselho fiscal reunirá ordinariamente nos prazos estabelecidos por lei e extraordinariamente sempre que for convocada pelo seu presidente, pela maioria dos seus membros ou pelo conselho de administração.

CAPÍTULO V

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

A assembleia geral representará a universalidade dos accionistas e as resoluções nela tomadas serão para todos obrigatórias nos termos da lei.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fazem parte da assembleia geral todos os accionistas da sociedade, portadores de pelo menos cem acções, averbadas como propriedade sua, quando nominativas ou, quando ao portador, registadas em seu nome ou à guarda de sociedade ou ainda depositadas em instituição de crédito, dando conhecimento à sociedade desse depósito e do número de acções em tal situação com pelo menos três dias de antecedência da reunião da assembleia geral em causa.

Parágrafo primeiro. Por cada acção contar-se-á um voto.

Parágrafo segundo. Os accionistas que não exerçam cargos sociais poderão fazer-se representar nas assembleias gerais pelo cônjuge, por ascendente, descendente ou outro accionista e para prova do mandato, bastará uma simples carta assinada pelo mandante e dirigida ao presidente da assembleia geral.

Parágrafos terceiro. Os incapazes e as pessoas colectivas serão representados pelos legais representantes.

ARTIGO VIGÉSIMO

A mesa da assembleia geral será constituída por um presidente e um secretário, eleitos trienalmente e reelegíveis, que podem não ser accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Ao presidente compete, convocar as assembleias, ordinárias ou extraordinárias, e dirigir os trabalhos durante as reuniões.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

A assembleia geral reunirá ordinariamente uma vez por ano, nos prazos fixados por lei, para apreciação do balanço e contas, e, extraordinariamente sempre que convocada a pedido do conselho fiscal, da administração, do administrador delegado ou a pedido de accionistas a quem a lei confira tal direito.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

A assembleia geral poderá funcionar em primeira convocação quando estejam presentes ou representados accionistas cujas acções correspondam a, pelo menos, metade do capital social. Em segunda convocação a assembleia geral poderá funcionar validamente seja qual for o número de accionistas presentes ou representados e o quantitativo do capital a que as respectivas acções correspondam.

Parágrafo único. Na convocatória de uma assembleia geral pode logo ser fixada uma segunda data de reunião no caso da assembleia não poder reunir-se na primeira data marcada, por falta de quorum, contanto que entre as duas mediem pelo menos quinze dias.

CAPÍTULO VI

Do exercícios e aplicação de resultados

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

O ano social coincide com o ano civil.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Os lucros líquidos, depois de feitas as amortizações e provisões que forem julgadas convenientes terão a seguinte aplicação:

- a) Cinco por cento para reserva legal enquanto não estiver completa e sempre que for necessário reintegrá-la;
- b) Para a constituição e reforço de reservas que a assembleia entenda convenientes aos interesses da sociedade, as verbas que pela mesma assembleia forem deliberadas;
- c) Para dividendo aos accionistas ou para conta nova, de harmonia com o que for deliberado em assembleia geral, o saldo que se verificar depois das aplicações precedentes.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

No decurso do exercício poderão ser feitos aos accionistas adiantamentos sobre os lucros, mediante deliberação da assembleia-geral que obtenha o prévio parecer favorável do órgão de fiscalização e que observe as demais condições legais.

CAPÍTULO VII

Da dissolução e liquidação da sociedade

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos na lei, sendo liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando a dissolução se operar, salvo deliberação em contrário tomada pelos accionistas reunidos em assembleia geral.

CAPÍTULO VIII

Das disposições gerais e transitórias

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

O conselho de administração fica desde já autorizado a proceder ao levantamento do dinheiro referente ao capital social, para fazer face a todas as despesas necessárias com a instalação da sociedade, aquisição de materiais de escritório e informáticos, bem como tudo o mais necessário ao desenvolvimento da actividade da sociedade.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

Ficam desde já eleitos para o triénio dois mil e seis a dois mil e oito os seguintes corpos sociais:

Mesa da assembleia geral:

Presidente: António José Marques Gomes

Secretário: Urgel Moraes Barreira

Conselho de administração:

Presidente: Diogo José Henriques Cavaco

Vogal: Jacinto Soares Veloso

Vogal: Miriam Gaivão Veloso

Parágrafo primeiro. Os membros dos órgãos sociais permanecerão no exercício das suas funções até à posse de quem deva substituí-los.

Parágrafo segundo. Os membros dos órgãos sociais, que sejam eleitos no decurso de um mandato, cessarão as suas funções no tempo do mandato dos restantes.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Fevereiro de dois mil e seis. — O Ajudante, *Ilegível*.

Gastec Veículos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e cinco de Abril de dois mil e oito lavrada a folhas setenta e uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e vinte traço B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Anália Statimila Estêvão Cossa, técnico superior dos registos e notariado e notária do referido cartório, foi constituída uma sociedade por quotas de

responsabilidade limitada entre José Pequeno Micas, Ben-Yakir Viana Micas, Ysis Luma Viana Micas, que será regida pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A sociedade por quotas de responsabilidade limitada adopta a denominação de Gastecc Veículos, Limitada, com sede nesta cidade, regendo-se pelos presentes estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A sociedade tem a sua sede social em Maputo .

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral a sociedade poderá abrir delegações, sucursais, filiais ou outras formas de representação comercial no país ou no exterior.

Três) A sede da sociedade poderá ser transferida para qualquer outro ponto do país, mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A sociedade é constituída por tempo indeterminado, salvo decisão em contrário da assembleia geral, contando o seu início para todos efeitos legais a partir da data da celebração do contrato de sociedade.

ARTIGO QUARTO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

Conversão de veículos a diesel ou gasolina para gás, exportação e importação de veículos, motores, geradores, oficinas mecânica.

A sociedade poderá por deliberação da assembleia geral exercer outras actividades ou praticar em outras sociedades ou empreendimentos directa ou indirectamente ligados a actividade principal, desde que devidamente autorizada, pelas autoridades competentes

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de trinta mil meticais, correspondente à soma de três quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de vinte e quatro mil meticais, correspondente a oitenta por cento do capital social, pertencente ao sócio José Pequeno Micas;

b) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, o equivalente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Ben-Yakir Viana Micas;

c) Uma quota no valor nominal de três mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente a sócia Ysis Luma Viana Micas;

Dois) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes mediante deliberação da assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Suprimentos)

Não haverá prestações suplementares de capital, podendo, porém, os sócios fazer suprimentos a sociedade nos termos e condições a definir em assembleia geral.

ARTIGO SÉTIMO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão de quotas, carece de autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da respectiva assembleia geral, com parecer prévio favorável do conselho de gerência.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota informará à sociedade, com um mínimo de trinta dias de antecedência, por carta registada, com aviso de recepção, dando a conhecer o projecto de venda e as respectivas condições contratuais.

Três) Gozam do direito de preferência, na aquisição da quota a ser cedida, a sociedade e os restantes sócios, por esta ordem.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, resultados e dissolução

ARTIGO OITAVO

(Assembleia beral)

Um) As deliberações da sociedade são tomadas em assembleia geral.

Dois) A assembleia geral reunirá em sessão ordinária uma vez em cada ano, para apreciação, correcção, aprovação ou rejeição do balanço e contas do exercício, bem como para deliberar sobre quaisquer outros assuntos constantes da respectiva convocatória e, em sessão extraordinária, sempre que se mostrar necessário.

Três) A assembleia geral será convocada pelo gerente, por meio de e-mail, telex, telefax, telegrama ou carta registada, com aviso de recepção, dirigidos aos sócios com antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exigir outras formalidades.

Quatro) Compete à assembleia geral eleger os corpos gerentes, definir anualmente as actividades a desenvolver tendo em atenção a situação económica, financeira da empresa, e outros critérios atendíveis.

ARTIGO NONO

(Gerência da sociedade)

Um) A gerência da sociedade será exercida pelo sócio José Pequeno Micas. O mandato dos membros eleitos para o conselho de gerência será definido em assembleia geral.

Dois) Para obrigar a sociedades é bastante a assinatura do sócio gerente.

Três) Compete aos gerentes a representação da sociedade em todos os actos, em juízo e fora dele, tanto na ordem interna como internacional, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e a realização do objecto social, nomeadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO DÉCIMO

(Aplicação dos resultados)

Um) Deduzidos os gastos, amortizações e encargos, dos resultados líquidos apurados em cada exercício serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) De reserva legal, enquanto não estiver realizado nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Outras reservas necessárias para garantir o equilíbrio económico e financeiro da sociedade.

Dois) O remanescente terá a aplicação que for deliberada pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Dissolução)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos estabelecidos por lei. Se for por acordo, liquidada como os sócios deliberarem.

Dois) Em caso de morte, dissolução ou interdição de sócios, a sociedade continuará com os seus herdeiros, sucessores ou representantes.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei comercial aplicável.

Está conforme.

Maputo, oito de Maio de dois mil e oito.
—A Notária, *Ilegível*.

MPAN-Moagem de Produtos Agrícolas do Norte de Luís Giquira e Filhos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e seis de Maio do ano dois mil e oito, lavrada de folhas oitenta e três a folhas oitenta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número C traço dezanove, deste cartório notarial a cargo da notária Zaira Ali Abudala, licenciada em Direito, foi celebrada

uma escritura de cessão de quotas e alteração parcial do pacto social da sociedade MPAN-Moagem de Produtos Agrícolas do Norte, de Luís Giquira e Filhos, Limitada, na qual o sócio Luís Giquira cede na totalidade a sua quota de cinquenta e um mil meticais ao sócio Luís Madubula Giquira com os correspondentes direitos e -obrigações e como consequência alteram a redacção dos artigos quarto e sétimo do pacto social os quais terão a seguinte redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cem mil meticais, correspondente à soma de cinco quotas, sendo uma quota no valor de sessenta mil e oitocentos meticais para o sócio Luís Madubula Giquira e quatro quotas iguais de nove mil e oitocentos meticais para os sócios Luís Momadinho Giquira, Luís Momade Giquira, Halima de Fátima Madubula Giquira e Agira Luís Giquira, respectivamente.

ARTIGO SÉTIMO

A gerência com todos os poderes por lei permitidos será exercido pelo sócio Luís Madubula Giquira, que desde já fica nomeado gerente com dispensa de caução.

Está conforme.

Cartório Notarial de Nampula, vinte e seis de Maio do ano de dois mil e oito. — A Notária, *Ilégível*.

Associação de Hotelaria e Turismo da Província de Inhambane

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de vinte e três de Janeiro de dois mil e um, lavrada a folhas seis verso e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento cinquenta e dois da Conservatória dos Registos de Inhambane a cargo do conservador A, Elias Lifande Massicame, com funções notariais, foi constituída entre David Nimmo Law, Hafezdine Mohamad Nordine, José Herinque da Cunha, Josef Jakes, Claida Ismael Hassane Cabir, Benjamim Alfredo Miranda, Abdula Mamade Ussene, Rodrigues David, Charzada Abdul Remane Mussagy e Eric Pearson Smith, uma Associação de Hotelaria e Turismo de Inhambane que se regerá pelas cláusulas constantes dos seguintes artigos:

CAPÍTULO I

Das disposições gerais

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e natureza

Associação de Hotelaria e Turismo da Província de Inhambane, de ora em diante abreviadamente designada por Associação é uma

pessoa colectiva dotada de autonomia administrativa e financeira, de natureza não lucrativa, representativa dos interesses dos que, em conformidade com os preceitos deste estatuto e demais disposições aplicáveis, exercem as actividades de hotelaria e turismo.

ARTIGO SEGUNDO

(Âmbito)

A associação é de âmbito provincial, exercendo na província de Inhambane, República de Moçambique, as atribuições que os presentes estatutos lhe conferem.

ARTIGO TERCEIRO

(Atribuições e fins)

Os objectivos e fins da associação são a protecção e promoção da indústria hoteleira e turismo e também dos seus membros, nomeadamente:

- Contribuir para a criação e desenvolvimento de um clima de solidariedade e bom entendimento entre todos os associados, visando o fortalecimento crescente deste ramo de actividade económica e da associação;
- Divulgar as políticas nacionais sobre o ramo de actividade entre os membros;
- Promover o turismo e a indústria hoteleira da província de Inhambane e de Moçambique;
- Divulgar as actividades dos seus membros na província de Inhambane, quer a nível nacional, quer a nível internacional;
- Propor os órgãos competentes do Estado a adopção de medidas de aperfeiçoamento e regulamentação da actividade do sector participando, sempre que possível, no processo de discussão;
- Contribuir e participar nas iniciativas visando a formação e o aperfeiçoamento profissional dos trabalhadores desta indústria;
- Ajudar os sócios da associação na canalização correcta das questões relativas aos seus direitos legítimos;
- Emitir pareceres e prestar informações sobre os assuntos de interesse dos associados;
- Operar como uma associação sem interesses lucrativos;
- Manter a associação como um corpo não político, regulada pela lei vigente em Moçambique.

ARTIGO QUARTO

(Sede e representação)

Um) A associação tem uma sede na cidade de Inhambane.

Dois) A associação relacionar-se-á com as associações congéneres através dos órgãos competentes.

Três) A associação poderá ter outras formas de representação social na província de Inhambane sempre que tal for considerado necessário para o mais correcto exercício das suas atribuições.

CAPÍTULO II

Dos sócios

ARTIGO QUINTO

(Condições)

Um) Poderão ser sócios da associação pessoas individuais, empresas em nome individual ou sociedades, nacionais ou estrangeiras cujo objectivo principal seja o exercício da actividade de exploração de hotéis, restaurantes, operadores turísticos Rent-a-car Rent-a-boat, reservas de caça, agências de viagens, safaris, fotógrafos e safaris móveis.

Dois) Mediante deliberação da assembleia geral poderão ser admitidas como sócios as empresas, que exerçam actividades similares as referidas no número anterior.

ARTIGO SEXTO

(Categorias)

A associação terá as seguintes categorias de sócios:

- Sócios fundadores — Todos aqueles que participaram directamente na criação da associação independentemente do facto de terem ou não subscrito a escritura notarial de constituição;
- Sócios efectivos — Todos aqueles que se encontram nas condições descritas no número do artigo quinto destes estatutos e que satisfaçam as exigências estabelecidas no artigo sétimo;
- Sócios beneméritos — As pessoas ou colectivas que tenham contribuído de modo importante com subsídios, bens materiais, serviços para a criação, manutenção ou desenvolvimento da associação;
- Sócios honorários — As pessoas que tenham prestado serviços relevantes, e de reconhecido mérito à associação para a prossecução dos seus fins, ou que se tenham distinguido pelo seu grande contributo ao desenvolvimento da indústria hoteleira e turismo.

ARTIGO SÉTIMO

Admissão

A admissão de novos sócios far-se-á obedecendo os seguintes requisitos:

- Serem apresentados à associação por meio dos sócios referidos no artigo sétimo, para a sua candidatura;
- Serem submetidos à aprovação em reuniões da Direcção;

- c) A eleição dos sócios será efectiva depois de ratificada na sessão de Assembleia Geral imediata por maioria de voto secreto.

ARTIGO OITAVO

(Direitos dos sócios)

São direitos dos sócios:

- a) Participar nas reuniões da Assembleia Geral e estar a apresentar propostas, debater e votar as questões é constantes da agenda de trabalho;
- b) Eleger ou ser eleito para os órgãos sociais da associação. Se o sócio eleito for uma sociedade, os seus representantes devidamente credenciados assumirão os órgãos;
- c) Apresentarem pedidos fundamentados para a convocação da assembleia geral conforme número um do artigo décimo quarto;
- d) Examinar os livros e contas de gestão, para o que deverá ser dirigida solicitação prévia à Direcção;
- e) Participar à Direcção qualquer irregularidade relacionada com o funcionamento da associação e solicitar a respectiva correcção.
- f) Frequentar a sede da associação, respeitando as condições fixadas nos regulamentos, bem como usufruir das vantagens de qualquer ordem que sejam oferecidas pela associação.

ARTIGO NONO

(Deveres dos sócios)

Um) São deveres dos sócios:

- a) Pagar suas criações anuais prescritas pelos sócios na primeira assembleia geral de cada ano;
- b) Cumprir as normas estatutárias e as deliberações dos órgãos da associação assim como todas as disposições regulamentares da associação;
- c) Desempenhar com zelo, dedicação e competência os cargos para que for eleito nos órgãos da associação;
- d) Comparecer às sessões dos órgãos da associação e à outras para as quais tenha sido convocado;
- e) Contribuir para o prestígio e engrandecimento da associação;
- f) Conhecer obrigatoriamente os estatutos e o regulamento interno.

Dois) Os sócios honorários estão isentos de pagamento da jóia de admissão e da quota.

ARTIGO DÉCIMO

(Sanções)

Um) A violação dos deveres enumerados no artigo nono poderá dar lugar à aplicação de sanções disciplinares incluindo expulsão pela Direcção.

Dois) O regulamento interno definirá as regras atinentes no procedimento disciplinar.

Três) Qualquer sócio que não tenha pago a sua subscrição nos sessenta dias seguintes ao prazo de pagamento, será notificado para o efeito, por carta registada e entregue em mão.

Três ponto um) Se, depois de mais de vinte e um dias o pagamento não é efectuado, a direcção poderá expulsar o sócio.

Três ponto dois) Será da competência da Direcção readmitir o sócio sob o pagamento de todas as subscrições em falta.

Quatro) No caso de um sócio renunciar ou ser expulso, não terá direito a usar o emblema da associação. Qualquer afixação abusiva de tal emblema será motivo para ser retirado, deixando também de constar nas publicações.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Responsabilidades)

As responsabilidades dos sócios estão limitadas só ao pagamento das quotas e os sócios não terão nenhuma responsabilidade sobre quaisquer dívidas da associação nem estar vinculados a quaisquer bens da associação.

CAPÍTULO IV

Dos órgãos sociais

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Órgãos sociais)

São os seguintes os órgãos sociais da associação:

- a) Assembleia Geral;
- b) Direcção;
- c) Conselho Fiscal.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Assembleia geral)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da associação, é constituído por todos os sócios e as suas deliberações, quando tomadas em conformidade com a lei e os presentes estatutos, são obrigatórias para os restantes órgãos e sócios.

Dois) Os sócios honorários e beneméritos não têm direito a voto nas deliberações da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Composição)

Um) A Mesa da Assembleia Geral é composta de um presidente e um vice-presidente e um secretário.

Dois) O presidente e o vice-presidente são eleitos por um mandato de um ano, podendo ser reeleitos por mais mandatos.

Três) O secretário será eleito em cada sessão.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Funcionamento)

Um) A assembleia geral realiza uma sessão ordinária em Maio de cada ano e, extraordinariamente, sempre que as circunstâncias o exijam por iniciativa presidente, a pedido da Direcção, do Conselho Fiscal, ou ainda quando requerida por pelo menos um terço dos sócios.

Um ponto um) Qualquer sócio que deseja pôr um assunto na agenda, deverá notificar o secretário da Direcção, por escrito até ao décimo quinto dia anterior à data da sessão.

Dois) As reuniões, da Assembleia Geral são convocadas pelo respectivo presidente através de aviso para os sócios enviado pelos correios, por fax ou entregue em mão a todos os sócios, catorze dias antes da data marcada para a reunião, incluindo a agenda, o local, a data e hora.

Três) As reuniões extraordinárias da Assembleia Geral, poderão a qualquer altura serem convocadas pela direcção, desde que dê um aviso com antecedência de vinte e oito dias a todos os sócios, especificando a data, a hora e local, e os outros assuntos a serem discutidos na reunião. Nenhum assunto além dos especificados poderá ser tratado em tais reuniões.

Quatro) As reuniões extraordinárias da Assembleia Geral, poderão a qualquer altura serem convocadas por um grupo de sócios, desde que se dêm um aviso com antecedência de trinta dias a todos os sócios, detalhando pormenorizadamente a razão da mesma, a data a hora e o local.

Cinco) A Assembleia Geral, considera-se legalmente constituída, em primeira convocatória, achando-se presente pelo menos cinquenta por cento dos sócios efectivos, no dia, hora e local indicado.

Cinco ponto um) Se não houver fórum, quinze minutos depois da hora marcada, a Assembleia Geral será adiada e comunicada com a data, hora e o local aos sócios, realizando-se com qualquer número de sócios.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Competência da assembleia geral)

Compete a Assembleia Geral:

- a) Deliberar sobre todos os assuntos que não sejam da competência dos outros órgãos;
- b) Aprovar e alterar os estatutos e o regulamento interno da associação;
- c) Apreciar e aprovar o balanço, o relatório de contas, bem como o programa e o orçamento;
- d) Aprovar o símbolo e os distintivos da associação;
- e) Apreciar e aprovar o relatório do Conselho Fiscal;
- f) Atribuir a categoria do sócio honorário;
- g) Eleger e destituir os membros dos órgãos directivos da associação;
- h) Aplicar a pena de perda de sócio sob proposta da Direcção;
- i) Fixar o valor da jóia de admissão e das quotas mensais;

- j) Deliberar sobre a dissolução da associação e decidir sobre o destino dos bens;
- k) São da única e exclusiva competência da Assembleia Geral para além das atribuições que respeitem a aquisição, venda, hipoteca de qualquer modo e oneração de direitos ou bens móveis e pertencentes à associação.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Deliberação da Assembleia Geral)

Um) Salvo o disposto nos números seguintes as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por uma maioria absoluta dos votos dos membros presentes.

Dois) As deliberações sobre as alterações dos estatutos exigem o voto favorável de dois terços do número dos sócios presentes, desde que a mesma proposta de alteração ou noção de alteração aparecer na agenda de tal reunião.

Três) As deliberações sobre a dissolução exigem o voto favorável de três quartos do número de todos os sócios.

Quatro) De modo algum a reunião da Assembleia Geral seguinte, deveá proceder à alteração de uma deliberação da assembleia geral, passados doze meses.

Cinco) As actas das reuniões serão postas à disposição de todos os sócios que desejam receber, quando solicitado ao secretário.

SECÇÃO II

Da direcção

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Conselho de Direcção)

Um) A Direcção é o órgão de administração e representação da associação e é constituída por cinco sócios efectivos, eleitos pela Assembleia Geral que também designará o respectivo presidente e o vice presidente e por dois suplentes podendo ser reeleito.

Dois) O Conselho de Direcção reúne-se sempre que necessário para os interesses da associação e obrigatoriamente uma vez por mês.

Três) As reuniões são convocadas pelo presidente, por iniciativa própria ou a pedido de três dos seus membros.

Quatro) O Conselho de Direcção reúne-se com a presença da maioria dos seus membros, sendo as deliberações tomadas por maioria de votos presentes, em caso de empate, o presidente terá voto de qualidade.

Cinco) O Conselho de Direcção disporá dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução e realização do objecto social, praticando todos os actos tendentes à prossecução dos fins sociais, desde que a lei ou os presentes estatutos não resemem para o exercício exclusivo da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Competência do Conselho de Direcção)

Um) Compete ao conselho de direcção:

- a) Velar pela lei e fazer cumprir as disposições dos estatutos e regulamentos e das deliberações dos órgãos sociais da associação;
- b) Gerir administrativamente e o financeiramente a associação, bem como a coordenação de todas as actividades de acordo com o programa anual aprovado pela Assembleia Geral;
- c) Representar a Associação em juízo e fora dele;
- d) Elaborar e submeter ao parecer do conselho fiscal e à apreciação e votação da Assembleia Geral o balanço, o relatório e as contas de exercício;
- e) Elaborar e submeter ao parecer do conselho fiscal e à apreciação e votação da assembleia geral o orçamento e o plano de actividades para o ano seguinte;
- f) Deliberar sobre a admissão de novos sócios efectivos e submeter à rectificação da Assembleia Geral;
- g) Solicitar a reunião extraordinária da Assembleia Geral;
- h) Atender as solicitações do Conselho Fiscal nos materias de competência deste;
- i) Gerir os recursos humanos da associação nomeando, admitindo e exonerando o pessoal dos vários sectores;
- j) Elaborar e fazer cumprir o regulamento interno da associação e propor à aprovação da Assembleia Geral;
- k) Elaborar os projectos de alteração do regulamento interno e dos estatutos e submetê-lo à aprovação da Assembleia Geral;
- l) Estabelecer acordos com entidades individuais ou colectivas nos termos, condições convenientes à associação, sujeito à ratificação pela Assembleia Geral por uma maioria de três quartos de voto, anexando a agenda da reunião e o assunto em detalhe;
- m) Estabelecer a aquisição ou alienação e penhoras, empréstimos e hipotecas de bens patrimoniais da associação, sujeito à ratificação pela Assembleia Geral por uma maioria de três quartos de votos anexando a agenda da reunião e o assunto em detalhe;
- n) Resolver qualquer disputa entre os sócios, que tenha sido submetida ao Conselho de Direcção para este propósito;
- o) Resolver dúvidas suscitadas no cumprimento dos estatutos.

Dois) A Associação vincula-se perante terceiros:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho de Direcção;
- b) Pela assinatura de um membro do conselho de Direcção e um procurador;
- c) Pela assinatura conjunta de dois procuradores especialmente constituída nos termos;
- d) Os actos de mero expediente serão assinados por um dos membros do conselho de Direcção ou qualquer procurador devidamente autorizado.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO VIGÉSIMO

(Conselho Fiscal)

Um) O Conselho Fiscal é o órgão de controlo e fiscalização da associação quer quanto à observância da lei, dos estatutos e dos regulamentos, quer quanto ao cumprimento das regras de escrituração, contabilidade, administração financeira e patrimonial.

Dois) O Conselho Fiscal é composto por três membros eleitos de dois em dois anos pela Assembleia Geral, sendo um deles o presidente, um secretário e um relator e podem ser reeleitos.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Competência do Conselho Fiscal)

Um) Compete especialmente ao Conselho Fiscal:

- a) Fiscalizar as actividades da Direcção da associação verificando frequentemente o estado da caixa e existência de títulos valores confiados à sua guarda;
- b) Verificar o cumprimento dos estatutos, regulamento interno e de mais legislação aplicável à actividade da associação pelo Conselho de Direcção;
- c) Assistir ou fazer-se representar, sem direito a voto, nas reuniões do Conselho de Direcção, quando o considere oportuno;
- d) Emitir parecer sobre o, balanço, inventário e o relatório apresentado pelo Conselho de Direcção;
- e) Convocar a sessão extraordinária da Assembleia Geral;
- f) Verificar as operações de liquidação da Associação.

Dois) Ao Conselho Fiscal, para além das atribuições definidas na lei e nos presentes estatutos, cabe ainda dar ao Conselho de Direcção os pareceres que por esta lhe forem solicitados.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Competência dos membros do Conselho Fiscal)

Um) Compete ao presidente representar o Conselho Fiscal e presidir as suas reuniões. Dois) Compete ao secretário tratar de assunto de expediente do Conselho Fiscal e exercer outras funções que lhe forem confiadas pelo presidente.

Três) O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente e trimestralmente por convocação do seu presidente e extraordinariamente sempre que for necessário.

CAPÍTULO IV

Das receitas

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Fundo)

Um) Constituem receitas da associação:

- a) As jóias e quotas pagas pelos associados;
- b) As doações, subsídios, legados e outros valores que lhe venham a ser atribuídas;
- c) Quaisquer importâncias que resultem do exercício das actividades legalmente permitidas.

Dois) Os benefícios advindos do disposto na alínea c) do número anterior reverterem exclusivamente em benefício de obras da associação.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Património)

Integra o património da associação todos os bens móveis e imóveis adquiridos, doados ou legados quer por pessoas singulares quer por pessoas colectivas nacionais ou estrangeiras.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Motivos)

Para além dos casos previstos na lei a associação estingue-se:

- a) Por deliberação da Assembleia Geral, para efeitos de fusão com outra instituição similar;
- b) Quando a Assembleia Geral entender que os fins poderão ser melhor atingidos por outras formas.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Destino do património)

Um) Dissolvida a associação compete à Assembleia Geral, especialmente convocada para efeito, nomear liquidatários para o apuramento dos artigos e apresentação de propostas de resolução dos passivos.

Dois) Sem prejuízo vem disposto na lei aplicável, à património líquido apurado no caso de ser positivo, será atribuído a critério da Assembleia Geral à outra pessoa colectiva, semelhante e que professe os mesmos princípios com o mesmo encargo ou afectação.

CAPÍTULO V

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

Um) Os titulares dos cargos dos diversos órgãos sociais terão que estar nomeados no prazo máximo de quarenta e cinco dias a partir da data da celebração da associação.

Dois) Em todo o omissio regularão as disposições legais aplicáveis.

Está conforme.

Conservatória dos Registos de Inhambane, vinte e sete de Março de dois mil e sete. — O Ajudante, *Ilegível*.

Acácia de Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de três de Junho de dois mil e oito, exarada a folhas oitenta e seis a oitenta e oito do livro de notas para escrituras diversas número duzentos quarenta e dois traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, perante mim notário Carlos Alexandre Sidónio Velez, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação

Acácia de Moçambique, Limitada, firma constituída por quotas de responsabilidade limitada, é uma sociedade que se rege com os seguintes estatutos pelas disposições legais em vigor.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

A sociedade tem a sua sede em Maputo, podendo, por deliberação da assembleia geral criar, extinguir, sucursais, delegações ou qualquer outra forma de apresentação social no país e no estrangeiro sempre que se justifique a sua existência bem como transferir a sua sede para outro lado do território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

Duração

A sociedade é constituída por tempo indeterminado contando-se o seu início para todos os efeitos legais a partir da data da presente escritura.

ARTIGO QUARTO

Objecto social

A sociedade tem como objectivos:

Um) O comércio geral:

- a) O comércio a grosso e a retalho;
- b) Importação e exportação.

Dois) A sociedade poderá no entanto exercer outra actividade conexas complementares afins depois de deliberadas em assembleia geral e obtidas as autorizações que forem exigidas.

ARTIGO QUINTO

Capital e distribuição de quotas

Um) O capital da sociedade, integralmente subscrito é realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em duas partes iguais com o valor nominal de dez mil meticais respectivamente a favor dos sócios Chahine Ibrahim Fares e Saad Ibrahim El Orra.

Dois) O capital social poderá ser aumentado reduzido por decisão dos sócios tomada em assembleia geral.

Três) Não são exigíveis prestações suplementares de capital mas os sócios puderam fazer suplementos de que a sociedade em condições a estabelecer pela assembleia.

ARTIGO SEXTO

Cessão e divisão de quotas

Um) A divisão e cessão total ou parcial de quotas a estranhos a sociedade assim como a sua oneração em garantia de quaisquer obrigações dos sócios dependem da autorização prévia da sociedade dada por deliberação da assembleia geral.

Dois) O sócio que pretender alienar a sua quota deve comunicar a sociedade com uma antecedência de trinta dias úteis, por carta registada declarando o nome do adquirente o preço e as demais condições de cessão.

Três) Fica reservado o direito de preferência, primeiro a sociedade depois os sócios.

ARTIGO SÉTIMO

Morte ou incapacidade

Em caso de morte ou interdição de qualquer sócio, a sociedade continuará com os herdeiros ou representantes os quais nomearão um de entre si que a todos representantes na sociedade, permanecendo no entanto a quota inteira.

ARTIGO OITAVO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral reunirá anualmente, em sessão ordinária para a apreciação aprovação e modificação de balanço e contas do exercício e deliberar sobre qualquer outro assunto de interesse social, e em sessão extraordinária, sempre que necessário.

Dois) A assembleia geral poderá ser convocada extraordinariamente por qualquer um dos sócios com o pré-aviso de quinze dias, por fax, e-mail ou por carta registada com aviso de recepção.

ARTIGO NONO

Gerência

A gerência e administração da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, pertence a todos os sócios que desde já são sócios gerentes nomeados sócios gerentes com ou sem dispensa de caução.

ARTIGO DÉCIMO

Omissões

Em todo o omissio será regulado pela lei em vigor para os efeitos na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, três de Junho de dois mil e oito. — A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

Polimarca, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de dois de Junho de dois mil e oito, lavrada de folhas trinta e seis a quarenta, do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e três, traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Germano Ricardo Macamo, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1, e notário em exercício neste cartório, se procedeu na sociedade em epígrafe, mudança de sede e alteração parcial do pacto, em que os sócios Olga Maria Paulo Alexandre Duarte e Zabarjuti Mamugy Issufo, cedem a totalidade das suas quotas nos valores nominais de dez mil e duzentos meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital e sete mil e oitocentos meticais, correspondente a trinta e nove por cento do capital social, respectivamente a favor da sociedade Eurofin, Limitada, que entra para a sociedade como nova sócia.

Que o sócio Jorge Cabral Loureiro de Sousa, cede a totalidade da sua quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital, a favor do senhor Juvêncio Ferro, que entra para a sociedade como novo sócio.

Que, os seus representados os sócios Olga Maria Paulo Alexandre Duarte, Zabarjuti Mamugy Issufo e Jorge Cabral Loureiro de Sousa, apartam-se da sociedade e nada têm a haver dela.

Que os sócios nomeiam o senhor Alves Oliveira Duarte, para o cargo de Administrador-Delegado e para efeitos de movimentação das contas da sociedade, a sociedade é obrigada pela assinatura dos senhores Alves Oliveira Duarte, Olga Maria Paulo Alexandre Duarte e Juvêncio Ferro, são nomeados legítimos assinantes das contas bancária da sociedade Polimarca, Limitada.

Que em consequência destas cessões de quota e entrada de novos sócios e por esta mesma escritura e de comum acordo alteram os artigos quarto e décimo quarto dos estatutos, que passam ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, correspondente à soma de duas quotas desiguais assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor nominal de dezoito mil meticais, correspondente a noventa por cento do capital social, pertencente ao sócio Eurofin, Limitada;
- b) Uma quota no valor nominal de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social, pertencente ao sócio Juvêncio Ferro.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Um) A sociedade fica obrigada:

- a) Pela assinatura conjunta de dois administradores;
- b) Pela assinatura conjunta de dois administradores e um mandatário nomeado nos termos do artigo décimo segundo dos presentes estatutos.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelos administradores ou por qualquer empregado, devidamente autorizado e no âmbito e por força das suas funções.

Os senhores Alves Oliveira Duarte, Olga Maria Paulo Alexandre Duarte e Juvêncio Ferro, são nomeados legítimos assinantes das contas bancárias da sociedade Polimarca, Limitada.

Que, em tudo o mais não alterado continuam as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, dez de Junho de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Blue Zone Moçambique, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por deliberação da Acta Avulsa número um barra dois mil e sete de dez de Abril de dois mil e sete, e na sede da sociedade Hansen & Boode, Limitada, com o capital social de dez mil meticais, descrita na Conservatória do Registo das Entidades Legais de Maputo, sob o número 8243, a folhas cento noventa e quatro do livro C traço vinte e um, com a data de dois de Fevereiro de mil novecentos e noventa e seis, estando presentes todos os sócios deliberaram por unanimidade proceder à mudança de denominação e sede da sociedade. Como consequência da alteração deliberada, o artigo primeiro do pacto social passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

Um) A sociedade adopta a denominação de Blue Zone Moçambique, Limitada tem a sua sede na Avenida Kenneth Kaunda, PH2, rés-do-chão, Bairro Coop, em Maputo.

Dois) (...)
Três) (...)

Maputo, onze de Junho de dois mil e oito. —
O Técnico, *Ilegível*.

Silmar Construções, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura pública de três de Julho de dois mil e oito, lavrada de folhas cento e trinta e uma a cento e trinta e cinco do livro de notas para escrituras diversas número duzentos e trinta e dois traço A do Quarto Cartório Notarial de Maputo, perante, Germano Ricardo Macamo,

licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário em exercício neste cartório, procedeu se na sociedade em epígrafe, cessão de quotas, e alteração parcial do pacto social, em que os sócios Madalena Mussa Gulamo, com quarenta e um por cento das quotas, Amina Gulamo Jamaldine Jala, com dez por cento e Adelino Teixeira da Silva com quatro por cento, cedem-nas na totalidade ao sócio Joaquim Manuel Mendes Marum, e apartam se da sociedade nada tendo a haver dela.

Por esta mesma nomeiam o sócio Joaquim Manuel Mendes Marum, para o cargo de director geral.

Em consequência da cessão, é alterado o artigo quarto, dos estatutos que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e em bens, é de quinhentos mil meticais, correspondente à soma de duas quotas distribuídas da seguinte forma:

- a) Uma quota no valor nominal de quatrocentos e oitenta mil meticais, correspondente a noventa e seis por cento do capital social, pertencente ao sócio Joaquim Manuel Mendes Marum;
- b) Uma quota no valor nominal de vinte mil meticais, correspondente a quatro por cento do capital social, pertencente ao sócio Pedro Leandro Cabrita Marum.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, seis de Junho de dois mil e oito. —
O Ajudante, *Ilegível*.

Aco Investimentos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que na sociedade Aco Investimentos, Limitada, matriculada na Conservatória em epígrafe, sob o NUEL 100055074, de vinte e dois de Maio de dois mil oito foi alterado o artigo segundo do pacto social que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO SEGUNDO

A sociedade tem por objecto:

- a) Prestação de serviços nas áreas de importação e exportação;
- b) Agenciamento, representações comerciais, intermediações, consignações;
- c) Agricultura e agro-indústria;

- d) Procurement e fornecimento de serviços, hotelaria e turismo, geologia e minas, pesquisa, prosperação;
e) Exploração de gás natural e petróleo, transportes e comunicações, imobiliária.

Sem mais a alterar continua o pacto social.

Está conforme.

Maputo, dez de Junho de dois mil e oito. —
O Técnico

Restaurante Dragão, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Abril de dois mil e cinco, lavrada de folhas trinta e nove a folhas quarenta do livro de notas para escrituras diversas número quinhentos e noventa traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carolina Victoria Manganhela, notária do referido Cartório, foi constituída entre Xiao Zheng Min e Zhengguo Xiao uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se regerá pelas cláusulas constantes dos artigos seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e duração Restaurante Dragão, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, criada por tempo indeterminado e reger-se-á pelas presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Sede

Um) A sociedade tem a sua sede na província do Maputo.

Dois) O conselho de gerência poderá, no entanto, mediante autorização da assembleia geral, transferir a sede social para outro local, do território nacional ou no estrangeiro.

ARTIGO TERCEIRO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Desenvolvimento das actividades de comércio e exploração de actividades turísticas, hotelaria, restaurantes e actividades similares;
b) Importação e exportação de materiais ligados a indústria hoteleira e outras actividades permitidas por lei.

Dois) Para a realização do seu objecto social, a sociedade poderá associar-se a outra ou a outras sociedades, dentro ou fora do país.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades industriais ou comerciais, desde que para tal obtenha aprovação das licenças pelas autoridades competentes.

ARTIGO QUARTO

Capital social

Um) O capital social é fixado em cento cinquenta milhões de meticais, representados por duas quotas iguais integralmente subscritas e realizadas em dinheiro e em bens.

Um ponto um) Xiao Zheng Min, setenta e seis milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a cinquenta e um por cento do capital social.

Um ponto dois) Zhengguo Xiao, setenta e três milhões e quinhentos mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social.

ARTIGO QUINTO

Aumento do capital

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante entradas em numerário ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa dos sócios, ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo-se para tal efeito, observar-se as formalidades presentes na lei das sociedades por quotas.

Dois) A deliberação sobre o aumento do capital social deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se é apenas aumentado o valor nominal dos já existentes.

ARTIGO SEXTO

Suprimentos

Não se poderão exigir dos sócios prestações suplementares quaisquer deles, porém, poderá emprestar a sociedade, mediante juro, as que em assembleia dos sócios se julgarem indispensáveis.

ARTIGO SÉTIMO

Divisão e cessão de quotas

Um) Dependem do consentimento da sociedade as cessões e divisões de quotas.

Dois) Na cessão de quotas terão direito de preferência a sociedade e em seguida os sócios segundo a ordem de grandeza dos já detidos.

Três) Só no caso de a cessão de quotas não interessar tanto à sociedade como sócios, é que as quotas poderão ser oferecidas às pessoas entranha a sociedade.

ARTIGO OITAVO

Administração e gerência

Um) A administração da sociedade será representada em juízo e fora dele, activa e passivamente, pelo sócio Xiao Zheng Min que desde já fica nomeado sócio gerente com dispensa de caução, bastando a sua assinatura para obrigar a sociedade em todos os seus actos e extractos sociais, com a remuneração que vier a ser fixada pela assembleia geral.

Dois) Compete ao gerente a representação da sociedade em todos os actos, activa ou passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como na internacional, dispondo de mais amplos poderes consentidos para a prossecução e a realização dos objecto social, nomeadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO NONO

Forma de obrigar a sociedade

Um) para obrigar a sociedade é suficiente a assinatura do seu gerente que poderá designar mandatários estranhos a sociedade ou o seu sócio, desde que autorizado pela assembleia geral dos sócios e nestes delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Dois) O gerente ou mandatários não poderão obrigar a sociedade bem como realizar em nome desta, quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor civil e criminalmente.

ARTIGO DÉCIMO

Amortização de quotas

Um) A sociedade poderá amortizar as quotas dos sócios que não queiram continuar associados.

Dois) As condições de amortização das quotas referidas no número anterior serão afixadas pela assembleia.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Assembleia geral

Um) A assembleia geral é composta por todos os sócios.

Dois) Qualquer sócio poderá fazer-se representar na assembleia por outro sócio, sendo suficiente para a representação, uma carta dirigida ao presidente da assembleia geral, que tem competência para decidir sobre a autenticidade da mesma.

Três) Os sócios que sejam pessoas colectivas indicarão ao presidente da mesa quem os representará na assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Composição da mesa da assembleia geral

A mesa da assembleia geral é composta por um presidente e um secretário eleitos pelos sócios de dois em dois anos.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Convocação da assembleia geral

Um) A Assembleia Geral será convocada pelo presidente da mesa, pelo substituto legal, por carta registada com aviso de recepção que será enviada a cada um dos sócios, com pelo menos quinze dias de antecedência ou por telefone ou por fax, que serão legalmente enviados a cada um dos sócios com a mesma antecedência.

Dois) A assembleia geral reunirão na sede da sociedade, salvo se o presidente da mesa ou seu substituto legal considere que justifica a reunião noutra local, desde que seja requerido pelo conselho de gerência.

Três) A assembleia geral considera constituída quando, em primeira convocação estejam presentes ou devidamente representados cem por cento do capital social e segunda convocação com qualquer número de sócios presentes ou representados.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reunião da assembleia geral

A assembleia geral reunirá ordinariamente nos três primeiros meses de cada ano, designadamente para:

Aprovar ou modificar o relatório do conselho de gerência. Também pelo menos dois terços do capital social

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Deliberação da assembleia geral

Um) As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos de sócios presentes ou representados, salvo nos casos em que a Lei exija maioria mais qualificada.

Dois) Será exigida a maioria de dois terços dos votos totais na primeira convocação e a maioria de dois terços dos sócios presentes ou representados na segunda convocação, para deliberar sobre:

- a) Alteração dos estatutos;
- b) Aumento do capital social;
- c) Cisão ou fusão da sociedade com outras sociedades;
- d) Admissão de novos sócios;
- e) Dissolução da sociedade.

Três) Cada quota corresponderá a um voto por duzentos e cinquenta mil meticais do capital

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Conselho fiscal

Um) A fiscalização da actividade social compete a um conselho fiscal composto por dois membros eleitos anualmente pela assembleia geral.

Dois) São atribuições do conselho fiscal:

- a) Examinar a escrituração da sociedade sempre que o julgar conveniente e pelo menos de três em três meses;
- b) Requerer a convocação da assembleia geral extraordinária sempre que o julgar conveniente;
- c) Assistir as sessões do conselho de gerência quando o entenda conveniente;

- d) Fiscalizar a gerência da sociedade, verificando frequentemente o estado da caixa e a existência de títulos ou valores de qualquer espécie confiados a guarda da sociedade;
- e) Verificar se os estatutos estão sendo cumpridos em relação as condições fixadas para a intervenção dos sócios nas sessões da assembleia geral;
- f) Dar parecer sobre o balanço, relatórios apresentados pelo conselho de gerência;
- g) Providenciar para as disposições estatutárias seja observado pelo conselho de gerência.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Honorários dos órgãos sociais

Os honorários dos membros do conselho de gerência e do conselho fiscal serão fixados pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Ano social e balanços

Um) O ano social é o civil

Dois) Em relação a cada ano de exercício, efectuarão um balanço que encerrará.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Fundo de reserva legal

Dos Lucros Líquidos apurados serão deduzidos:

- a) Cinco por cento para o fundo de reserva legal, enquanto não estiver preenchido ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;

- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral se destinarem a constituir quaisquer fundos de reserva.

Parágrafo único. O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos sócios.

ARTIGO VIGÉSIMO

Dissolução

A dissolução da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da Lei e das deliberações da assembleia geral.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Liquidação

Um) A Liquidação da sociedade será feita extrajudicialmente nos termos da Lei e das deliberações da assembleia geral.

Dois) Serão liquidatários os membros do conselho de gerência em exercício de funções.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Casos omissos

Em tudo o que estiver omissos nestes estatutos, será regulado pela Lei das sociedades comerciais por quotas.

Está conforme.

Maputo, vinte e oito de Abril de dois mil e oito. — A Ajudante, *Isabel Chirime*.